



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 14.334 /

**“APROVA O REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, os preceitos norteadores da Resolução de Fiscalização e Regulação – ARISB-MG nº 132, de 8 de setembro de 2020, que estabelece as condições gerais de prestação, em especial nos artigos 2º e 7º, que delimitam a forma e a obrigação do prestador de serviços de saneamento básico de editar regulamento de prestação de serviços visando a divulgação do padrão normativo aos usuários;

CONSIDERANDO que o ente de regulação ARISB-MG, através da Resolução de Fiscalização e Regulação ARISB-MG nº 210, de 1º de setembro de 2022, homologou o regulamento apresentado pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE do município de Poços de Caldas;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento de Prestação dos Serviços e Atendimento aos Usuários do Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE do município de Poços de Caldas/MG, na forma do anexo que integra o presente Decreto.

Art. 2º Ficam revogados os Decretos nºs 8.331, de 6 de janeiro de 2006, e 8.341, de 16 de janeiro de 2006.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 7 DE AGOSTO DE 2023.

  
SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO  
Prefeito Municipal

  
PAULO CÉSAR SILVA  
Diretor-Presidente do DMAE

Publicado no “Diário Oficial do Município”, edição nº. 1266, de 08 / 08 /2023.

**REGULAMENTO DOS SERVIÇOS  
DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO  
DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE DE POÇOS DE CALDAS**

**AGOSTO/2022**



## REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – DMAE DE POÇOS DE CALDAS

<b>CAPÍTULO I – DO OBJETIVO.....</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO II – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES .....</b>	<b>3</b>
Seção I – Do DMAE .....	3
Seção II – Dos Direitos e Obrigações do Usuário.....	5
<b>CAPÍTULO III – DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS.....</b>	<b>7</b>
Seção I – Do Atendimento Presencial.....	8
Seção II – Do Atendimento Telefônico.....	8
Seção III – Do Cadastro e da Classificação Do Usuário.....	8
Seção IV – Dos Pedidos de Ligação de Água e Esgoto.....	11
Subseção I – Do Termo de Viabilidade para Ligação .....	11
Subseção II – Da Análise do Termo de Viabilidade para Ligação .....	11
Subseção III – Dos Pedidos de Ligação de Água e Esgoto.....	12
Seção V – Dos Loteamentos e Desmembramentos.....	14
Subseção I – Da Certidão de Diretrizes .....	14
Subseção II – Dos Critérios Básicos .....	15
Subseção III – Da Aprovação do Projeto .....	15
Subseção IV – Da execução do parcelamento do solo.....	16
Seção VI – Da Aprovação do Projeto Hidrossanitário .....	17
Seção VII – Do Contrato de Prestação de Serviços .....	18
Seção VIII – Do Encerramento da Relação Contratual .....	20
<b>CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO .....</b>	<b>20</b>
Seção I – Das Instalações Prediais .....	22
Subseção I – Dos Reservatórios.....	23
Seção II – Das Instalações das Ligações de Água e Esgoto .....	24
Subseção I – Das Mudanças das Ligações de Água e/ou Esgoto.....	28
Subseção II – Das Ligações Temporárias.....	28
Subseção III – Das Ligações para Particulares em Espaços Públicos .....	29
Subseção IV – Fontes alternativas.....	30
Subseção V – Dos Hidrantes .....	31
Subseção VI – Do Fornecimento de Água às Empresas de Transporte via Caminhão Tanque ..	32
Subseção VII – Das Ligações para Equipamentos Públicos.....	33



Seção III – Dos Medidores .....	33
Subseção I – Das Instalações dos Medidores .....	34
Subseção II – Da Inspeção, Manutenção e Aferição dos Medidores .....	35
Subseção III – Da Medição Individualizada em Condomínios .....	37
Seção IV – Das Redes e dos Ramais Prediais de Água e de Esgoto .....	37
Subseção I – Das Obras Próximas às Redes Públicas .....	38
Seção V – Das Áreas de Servidão e das Passagens de Servidão .....	38
Seção VI – Da Interrupção dos Serviços .....	39
Seção VII – Do Reestabelecimento dos Serviços de Abastecimento de Água .....	44
<b>CAPÍTULO V – DA TARIFICAÇÃO .....</b>	<b>44</b>
Seção I – Da Classificação das Categorias das Unidades Consumidoras .....	44
Seção II – Dos Usuários Baixa Renda .....	45
Subseção I – Dos Subsídios para os Pedidos de Ligação de Água e/ou Esgoto .....	45
Subseção II – Da Tarifa Residencial Social .....	46
Seção III – Do Ciclo de Faturamento .....	46
Seção IV – Das Tarifas .....	49
Seção V – Da Emissão das Contas .....	51
Seção VI – Do Parcelamento .....	54
Seção VII – Da Revisão das Contas .....	54
<b>CAPÍTULO VI – DOS OUTROS SERVIÇOS.....</b>	<b>57</b>
Seção I – Dos Serviços não Tarifados.....	57
Seção II – Dos Prazos dos Serviços não Tarifados .....	58
Seção III – Dos Serviços de Recomposição .....	59
<b>CAPÍTULO VII – DOS LOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS, RUAS PARTICULARES E OUTROS EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS.....</b>	<b>60</b>
Seção I – Da Fiscalização e Interligação dos Sistemas de Água e Esgoto .....	61
Seção II – Dos Pontos de Entrega de Água e de Coleta de Esgoto e das Ligações.....	62
Seção III – Da Operação e Manutenção das Redes Internas .....	63
Seção IV – Da Fatura e Cobrança das Tarifas em Condomínios .....	63
<b>CAPÍTULO VIII – DOS PEDIDOS DE EXTENSÃO DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO .....</b>	<b>64</b>
<b>CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES .....</b>	<b>65</b>
<b>CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>69</b>
<b>APÊNDICE - DA TERMINOLOGIA E DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.....</b>	<b>70</b>
<b>ANEXO ÚNICO - TABELA DE MULTAS POR INFRAÇÕES COMETIDAS .....</b>	<b>76</b>



**REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE  
ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO –  
DMAE– ÁGUA E ESGOTO**

**CAPÍTULO I – DO OBJETIVO**

**Art. 1º** Este Regulamento estabelece as disposições gerais relativas à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a serem observadas pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas, doravante denominado DMAE, e seus USUÁRIOS, nos termos da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217 de 21 de julho de 2010 e da Resolução de Fiscalização e Regulação ARISB-MG nº 132 de 08 de setembro de 2020.

**Parágrafo único.** O Apêndice e o Anexo Único são parte integrante desta normativa e apresentam, respectivamente, as definições dos termos para fins deste Regulamento e a tabela de multas por infrações cometidas.

**CAPÍTULO II – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES**

**Seção I – Do DMAE**

**Art. 2º** O Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE de Poços de Caldas é uma autarquia municipal, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criada pela Lei Municipal n. 1.220, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei Complementar n. 66, de 28 de dezembro de 2005 e regulamentada pelo Decreto Municipal n. 8331, de 06 de janeiro de 2006, visando exercer, com exclusividade, todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionam com os serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários no Município de Poços de Caldas, competindo-lhe:

- I. Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas, as obras relativas à construção, ampliação e remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;



- II. Operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de abastecimento de água e, direta ou indiretamente, os serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário;
- III. Fornecer água potável dentro dos parâmetros de qualidade estabelecidos pela legislação vigente, responsabilizando-se pela potabilidade da água distribuída até o ponto de medição das unidades consumidoras;
- IV. Efetuar o abastecimento de água, coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário de forma contínua e permanente, exceto na ocorrência de situações críticas de escassez de água, contaminação de recursos hídricos, necessidade de manutenção das redes de abastecimento ou outros motivos de força maior, devidamente justificados, que impeçam o abastecimento regular de água à população ou o seu esgotamento sanitário;
- V. Fornecer as diretrizes técnicas necessárias para a implantação de empreendimentos, mediante a cobrança das tarifas correspondentes;
- VI. Quando solicitadas pelos usuários, fornecer as informações acerca da rede de abastecimento de água e coleta de esgoto que sejam relevantes ao atendimento do usuário, em especial as vazões na rede de abastecimento de água e capacidade de vazão da rede coletora, cujo pedido deverá estar devidamente justificado;
- VII. Promover as aquisições e/ou desapropriações de bens imóveis, previamente declarados de utilidade pública pelo Poder Executivo Municipal, bem como, constituir áreas de servidão, sempre que tais atos se fizerem necessários ao pleno cumprimento de suas atividades;
- VIII. Recompôr a pavimentação das ruas, passeios e calçadas, danificadas em decorrência das obras de ampliação e manutenção das redes de distribuição de água e esgotamento sanitário, dentro dos padrões estabelecidos nas Instruções Normativas vigentes;
- IX. Realizar todos os processos relacionados à emissão de faturas e arrecadação das tarifas e outros preços públicos que incidirem sobre os imóveis beneficiados com os serviços executados;
- X. Responsabilizar-se pela operação e manutenção das instalações de distribuição de água e de esgotamento sanitário existentes até o ponto de entrega de água e a partir do ponto de coleta de esgotos das unidades consumidoras;

- XI. Fiscalizar a fiel obediência aos dispositivos deste Regulamento de Serviços pelos usuários, aplicando-lhes as penalidades e sanções cabíveis;
- XII. Celebrar convênios, contratos ou acordos específicos com entidades públicas ou privadas para desenvolver as atividades sob sua responsabilidade, observada a legislação pertinente.

**Art. 3º** É responsabilidade do DMAE ofertar serviços adequados a todos os usuários.

**Parágrafo único.** Serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, qualidade, segurança, atualidade, modicidade das tarifas, cortesia na prestação do serviço e de transparência nas informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

**Art. 4º** É vedado ao DMAE a realização de serviços, execução de obras e fornecimento de materiais ou equipamentos a título gratuito ou a concessão de tarifas reduzidas ou condições especiais, além das previstas neste Regulamento.

## Seção II – Dos Direitos e Obrigações do Usuário

**Art. 5º** São obrigações do usuário dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário:

- I. Respeitar as disposições legais pertinentes ao serviço recebido, especialmente a este Regulamento;
- II. Utilizar água para o fim especificado no pedido de ligação, devendo comunicar ao prestador qualquer alteração nesse sentido;
- III. Efetuar, até o vencimento, o pagamento da fatura de cobrança relativa à prestação dos serviços ou das multas impostas;
- IV. Levar ao conhecimento da Agência Reguladora eventuais irregularidades referentes aos serviços recebidos, requerendo providências, que entender devidas e que digam respeito ao prestador, seus fornecedores, prestadores de serviços ou servidores;
- V. Cumprir os códigos de postura municipais, estaduais e federais, relativos às questões sanitárias e ambientais, de edificações e de uso dos equipamentos públicos;



- VI. Solicitar ao prestador a execução dos ramais de ligações de água e/ou esgoto do imóvel de que tenha posse às redes públicas, quando disponíveis;
- VII. Executar a interligação do seu imóvel ao ramal de ligação de água e esgoto;
- VIII. Instalar registro de manobra para utilização do usuário logo após o padrão da ligação;
- IX. Permitir o acesso dos servidores do DMAE, devidamente identificados, às instalações hidrossanitárias do imóvel, para inspeção e vistoria relativas à utilização dos serviços;
- X. Permitir o livre acesso dos servidores do DMAE, devidamente identificados, ao hidrômetro para realização de leitura e manutenção, sendo vedado interpor ao padrão qualquer obstáculo;
- XI. Utilizar corretamente e com racionalidade os serviços colocados à disposição;
- XII. Comunicar qualquer mudança da titularidade da propriedade e das condições de uso ou de ocupação do imóvel, que implique em alteração cadastral, ou para efeito de classificação de categoria e de cobrança de tarifas, sob pena de serem feitas à sua revelia;
- XIII. Responder pelos débitos pendentes, a partir do momento que assumiu a ligação, lançados no cadastro comercial, sob pena de, havendo mora e na conformidade da legislação vigente e do disposto no Regulamento, sofrer suspensão dos serviços, além das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;
- XIV. Cumprir as normas e atender as exigências técnicas necessárias para o recebimento dos serviços, conforme estabelecido no Regulamento e demais normas internas do DMAE e da ABNT, observadas as posturas Federais, Estaduais e Municipais pertinentes;
- XV. Manter as instalações hidráulicas prediais protegidas e em bom estado de funcionamento e conservação, executando entre outras:
  - a) Instalação de reservatório domiciliar para, no mínimo, 24h (vinte e quatro horas) de consumo;
  - b) Limpeza periódica e desinfecção do reservatório domiciliar;
  - c) Limpeza periódica da caixa retentora de gordura;
  - d) Conserto de vazamentos hidráulicos nas instalações internas;
  - e) Instalação da caixa concentradora interna, válvula de retenção de esgotos e caixa de inspeção destinada a permitir a inspeção, limpeza de declividade e/ou direção das tubulações.

**Art. 6º** São direitos do usuário dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário:

- I. Receber serviços com qualidade e de forma contínua, nos limites previstos no inciso IV do Art. 2º deste Regulamento, atendidas as exigências legais;
- II. Ter suas solicitações e reclamações recebidas, de acordo com os prazos e condições estabelecidas neste Regulamento e na Tabela de Preços e Prazos de Serviços vigente;
- III. Ter prévio conhecimento dos direitos, dos deveres e das penalidades a que pode estar sujeito;
- IV. Ter acesso ao regulamento do serviço de água e esgoto e de atendimento ao usuário;
- V. Ter acesso ao relatório periódico sobre a qualidade da água distribuída;
- VI. Ter a sua disposição estrutura de atendimento presencial, telefônico e virtual adequadas, que possibilite, de forma integrada e organizada, o recebimento de suas solicitações e reclamações;
- VII. Receber o respectivo número do protocolo de atendimento ou da ordem de serviço quando da formulação da solicitação ou reclamação.

### CAPÍTULO III – DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

**Art. 7º** O DMAE registrará e analisará todas as solicitações e reclamações recebidas relacionadas às suas atividades, as quais poderão ser realizadas pelo usuário em qualquer dos canais de atendimento disponíveis.

**§1º** Quando da formulação da solicitação ou reclamação, o DMAE informará ao usuário o número do protocolo de atendimento ou ordem de serviço, bem como o prazo de atendimento.

**§2º** Quando não for possível uma resposta imediata, o DMAE comunicará por escrito (carta, e-mail, SMS ou outro meio acessível ao usuário), no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da solicitação, as providências adotadas em face do requerimento apresentado.

**§3º** Todas as formas de comunicação e/ou notificação realizadas por parte do DMAE (orais ou escritas) deverão ser de forma compreensível e de fácil entendimento.

### Seção I – Do Atendimento Presencial

**Art. 8º** O DMAE disporá de estrutura adequada de atendimento presencial, acessível a todos os usuários e que possibilite, de forma integrada e organizada, o recebimento de solicitações e reclamações.

**Parágrafo único.** O DMAE atenderá prioritariamente, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato, as pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

**Art. 9º** Os locais de atendimento ao público do DMAE possuirão empregados e equipamentos em quantidade suficiente, necessários à adequada prestação dos serviços aos usuários.

**Parágrafo único.** Nos locais de atendimento ao público, os empregados do DMAE deverão estar devidamente identificados e capacitados.

### Seção II – Do Atendimento Telefônico

**Art. 10** O DMAE disponibilizará ao usuário um sistema de atendimento telefônico gratuito, estando esse à serviço do usuário durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, e toda solicitação apresentada será registrada e numerada.

### Seção III – Do Cadastro e da Classificação Do Usuário

**Art. 11** Compete ao DMAE organizar e manter atualizado o cadastro comercial de todos os imóveis por ele servidos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, compreendendo todas as unidades consumidoras, no qual constem, no mínimo, as seguintes informações:

I. identificação do usuário:

- a) nome completo, se pessoa física, ou razão social, se pessoa jurídica;
- b) o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, se pessoa jurídica, ou o número e órgão expedidor da carteira de identidade e número do Cadastro de Pessoa Física – CPF, se pessoa física.

II. código de consumidor ou número de inscrição da unidade usuária;

III. endereço da unidade usuária;

- IV. atividade desenvolvida em cada unidade usuária para definição da sua categoria de consumo;
- V. número de unidades usuárias (economias) por categorias de consumo;
- VI. data de início da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando disponível;
- VII. histórico de leituras e de faturamento referentes aos últimos 120 (cento e vinte) ciclos consecutivos e completos, com respectivos usuários;
- VIII. código referente à categoria aplicável;
- IX. número ou identificação do medidor com o registro da data de instalação e retirada.

**§1º** Sempre que possível, o DMAE deverá registrar no cadastro das unidades usuárias, as seguintes informações:

- I. endereço eletrônico (e-mail) do usuário;
- II. identificação dos motivos para a falta de conexão à rede de esgoto, quando couber.

**§2º** Os dados cadastrais relativos aos usuários serão utilizados pelo prestador dos serviços exclusivamente para os fins previstos neste Regulamento.

**§3º** Em se tratando de chafariz, lavanderia comunitária, banheiro, praça ou jardim públicos, considera-se usuário o órgão público que solicitou a ligação.

**Art. 12** O usuário poderá ser titular de mais de uma ligação, no mesmo imóvel ou em imóveis diversos.

**Parágrafo único.** O atendimento a mais de uma ligação de um mesmo usuário no mesmo imóvel segue às exigências previstas no CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO deste Regulamento de Serviços.

**Art. 13** O usuário deverá informar corretamente seus dados cadastrais ao DMAE, inclusive as alterações supervenientes que importarem ou não em reenquadramento ou reclassificação da unidade usuária, respondendo por declarações falsas ou omissão de informações.

**§1º** Somente serão recalculadas as faturas, a partir da solicitação do usuário e após realização de vistoria para confirmação das informações prestadas pelo usuário, não cabendo desconto retroativo por declarações falsas ou omissão de informações.

**§2º** O usuário não terá direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior quando constatado declaração falsa ou omissão de informação sobre a finalidade real de utilização da água tratada.

**Art. 14** Quando na alteração cadastral, o novo usuário terá o direito de comprovar quando efetivamente assumiu a ligação, ficando responsável por quaisquer débitos relacionados aos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário prestados a ele, decorrentes de sua regular utilização, gozo e fruição.

**§1º** A obrigação de pagamento de débitos de faturas de água e/ou esgoto tem caráter pessoal, não tendo o novo usuário a responsabilidade por débitos anteriores referentes ao imóvel em questão.

**§2º** Caberá ao antigo usuário (ocupante do imóvel) a responsabilidade pela solicitação de atualização do cadastro para a suspensão da prestação de serviços, sob pena de ser responsabilizado pelos débitos em função da desatualização do cadastro.

**Art. 15** Compete ao DMAE mediante inspeção nos imóveis, verificar a adequação das instalações aos padrões de ligação de água e esgoto, a utilização da ligação, a fim de determinar sua classificação de acordo com as categorias de consumo e, ainda, estabelecer a quantidade de economias permitidas para o imóvel.

**§1º** A alteração da categoria e/ou da quantidade de economias poderá ocorrer unilateralmente por parte do DMAE, sempre que se verificar o uso da água para outros fins divergentes do cadastro comercial original, quando forem constatadas alterações relevantes nas características do imóvel.

**§2º** Para promover a alteração de que trata o parágrafo anterior, o DMAE deverá emitir notificação da alteração ao usuário com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da efetiva alteração, tendo o usuário o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a notificação de alteração junto ao DMAE.

**§3º** Decorrido o prazo do parágrafo anterior e sem manifestação do notificado, considerar-se-á como aceito pelo usuário o disposto na notificação de alteração.

## Seção IV – Dos Pedidos de Ligação de Água e Esgoto

### Subseção I – Do Termo de Viabilidade para Ligação

**Art. 16** O interessado no pedido para primeira ligação de água e esgoto deverá realizar solicitação nos canais de atendimento do DMAE para emissão do Termo de Viabilidade para Ligação.

**Parágrafo único.** O pedido deverá ser acompanhado das informações completas do imóvel, tais como logradouro, quadra e lote.

**Art. 17** Em caso de usuário já cadastrado e que for solicitada mudança de local do padrão fora do alinhamento existente e com necessidade de execução de novo ramal de água e /ou esgoto, deverá ser solicitado novo Termo de Viabilidade para Ligação.

### Subseção II – Da Análise do Termo de Viabilidade para Ligação

**Art. 18** O DMAE informará, por escrito, em até 10 (dez) dias úteis, a posição em que deverá ser instalado o padrão de ligação de água e a caixa de inspeção geral de esgoto e, ainda, a necessidade de extensão de rede para o abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

**Parágrafo único.** Nas situações em que for necessário orçamento para extensão de rede para o abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, nos termos do Art. 171, será fornecido pelo DMAE em até 30 dias úteis da data da solicitação.

**Art. 19** No Termo de Viabilidade para Ligação, o DMAE deverá apresentar croqui e demais informações técnicas referentes à ligação de água e/ou esgoto.

**Art. 20** Os pedidos de ligação de água serão atendidos após a execução das ligações de esgoto e, na hipótese de comprovada inviabilidade técnica ou regulamentar de atendimento da ligação de esgoto, o usuário interessado deverá apresentar previamente para aprovação do DMAE, e executar sob suas expensas, projeto do Sistema Individual ou Coletivo de Esgotamento Sanitário, conforme estabelecido nas normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR nº 7.229/93 e 13.969/97 e suas substituições/complementações.

### Subseção III – Dos Pedidos de Ligação de Água e Esgoto

**Art. 21** O pedido de ligação de água e/ou de esgotamento sanitário se caracteriza por um ato do interessado, ou seu representante legal, que ao solicitar o fornecimento de água e/ou a coleta de esgoto ao DMAE, assume a responsabilidade pelo pagamento das contas de consumo e de serviços realizados.

**§1º** As ligações podem ser temporárias ou definitivas.

**§2º** O proprietário deverá instituir o pedido das ligações com documentos comprobatórios da propriedade do imóvel.

**§3º** Quando feito por locatário, o pedido também deverá apresentar expressa anuência do locador, através da apresentação do contrato de locação vigente.

**§4º** O pedido de ligação será efetivado pelo usuário mediante a assinatura do termo de solicitação no qual fornecerá informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária e, deverá ser apresentado o Termo de Viabilidade para Ligação fornecido pelo DMAE, bem como confirmar que o padrão de ligação de água e a caixa de inspeção geral de esgoto foram executados conforme as diretrizes estabelecidas no Termo.

**Art. 22** Para formalização dos pedidos de ligações de água e/ou esgotamento sanitário, o usuário deverá fornecer, obrigatoriamente, os seguintes documentos e informações:

- I. Cópia do documento de identidade do requerente e CPF, se pessoa física;
- II. Cópia do contrato social e CNPJ, se pessoa jurídica, e cópia do Registro Comercial, tratando-se de empresário individual;
- III. Cópia da Escritura Registrada ou da Certidão do Registro de Imóveis ou cópia do atual Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU ou Imposto Territorial Rural – ITR;
- IV. Nas ligações destinadas a canteiro de obras, o usuário deverá apresentar também a cópia do Alvará de Construção expedido pela Secretaria de Planejamento do Município.

**Parágrafo único.** Nos casos de ligação para canteiro de obras, o DMAE executará o pedido de ligação mediante assinatura de termo de responsabilidade pelo usuário interessado, o qual se comprometerá a comunicar a conclusão da construção para fins de atualização cadastral.

**Art. 23** O DMAE não executará os pedidos de ligação de água e/ou esgotamento sanitário enquanto as instalações do Padrão Caixa Metálica (PCM) e da Caixa de Inspeção Geral (CIG) da unidade usuária estiverem em desacordo com os padrões estabelecidos no Termo de Viabilidade para Ligação e nas normas técnicas vigentes.

**Parágrafo único.** Nos casos de recusa de instalações prediais e não execução das ligações de água e de esgoto, o Prestador de Serviços deverá informar, por escrito, o motivo da recusa e orientar o usuário sobre soluções alternativas possíveis de serem adotadas.

**Art. 24** O prazo para atendimento dos pedidos de ligação de água e/ou esgotamento sanitário será contado a partir da data de aprovação das instalações pelo DMAE e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

**Art. 25** Efetivado o pedido de ligação, o DMAE deverá:

- I. disponibilizar ao usuário o contrato de prestação dos serviços até a data de apresentação da primeira fatura, preferencialmente em meio eletrônico;
- II. quando o usuário solicitar, no momento do pedido de ligação, entregar em meio físico uma cópia do contrato de prestação de serviços, e esse não poderá ser cobrada pelo DMAE;
- III. informar ao usuário por escrito as condições de elegibilidade para obtenção dos benefícios decorrentes de tarifas sociais e de outros subsídios.

**Art. 26** Os pedidos de ligações de água e/ou de esgotamento sanitário para as construções localizadas em áreas com restrições para ocupação não serão executadas pelo DMAE.

**Parágrafo único.** O DMAE deverá apresentar ao usuário, por escrito, a informação sobre a legislação pertinente, manifestação da autoridade competente e determinação judicial que justifique o não atendimento ao pedido de ligação.

**Art. 27** O DMAE condicionará a ligação, a religação, o aumento de vazão ou a contratação de fornecimentos especiais à quitação de débitos anteriores do mesmo usuário, decorrentes da prestação do serviço para o mesmo ou para outro imóvel.

**§1º** O DMAE não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito:

que não seja decorrente de fato originado pela prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

não autorizado pelo usuário, salvo nos casos decorrentes deste Regulamento;

pendente em nome de terceiros.

**§2º** As vedações dos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplicam nos casos de sucessão comercial, de titularidade do imóvel e/ou hereditária.

**Art. 28** Para unidades usuárias cujas instalações prediais de água pluvial e de esgoto estejam interligadas, o DMAE condicionará a ligação, a religação, o aumento de vazão ou a contratação de fornecimentos especiais à regularização das instalações prediais.

**Art. 29** Para unidades usuárias que ainda não estejam interligadas ao sistema de esgotamento sanitário, quando na existência de rede disponível, e depois de emitida a notificação prévia, o DMAE deverá condicionar a ligação, a religação, o aumento de vazão ou a contratação de fornecimentos especiais à interligação aos sistemas públicos de esgoto.

**Art. 30** Se tratando de pedidos de ligações temporárias, além das disposições desta Seção, deverão ser observadas pelo DMAE e pelo usuário as disposições constantes na “Subseção II – Das Ligações Temporárias” da “

**Art. 31** Seção II – Das Instalações das Ligações de Água e Esgoto” do “CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO” deste Regulamento.

## Seção V – Dos Loteamentos e Desmembramentos

### Subseção I – Da Certidão de Diretrizes

**Art. 32** O DMAE deverá, de acordo com suas normas específicas, se manifestar sobre a viabilidade dos sistemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário para atender a qualquer tipo de parcelamento do solo, fornecendo as diretrizes técnicas, devendo o pedido ser acompanhado dos seguintes documentos da área a ser loteada/desmembrada:

- I. Levantamento planialtimétrico;

II. Documento de propriedade da área.

**Art. 33** O prazo para o DMAE fornecer as diretrizes técnicas de projetos de parcelamento de solo será de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do protocolo de recebimento por parte do interessado.

### Subseção II – Dos Critérios Básicos

**Art. 34** O DMAE deverá, de acordo com suas normas específicas, fornecer Critérios Básicos para a elaboração de projetos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

**§1º** Nos Critérios Básicos, o DMAE informará as obras necessárias para o abastecimento de água e esgotamento do parcelamento do solo.

**§2º** O pedido deverá vir acompanhado de projeto urbanístico do parcelamento do solo aprovado pela Prefeitura Municipal de Poços de Caldas.

**Art. 35** O prazo para o DMAE fornecer os Critérios Básicos de projetos de parcelamento do solo será de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do protocolo do interessado.

### Subseção III – Da Aprovação do Projeto

**Art. 36** Os projetos dos sistemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, para atender a qualquer tipo de parcelamento do solo, deverão ser examinados e aprovados de acordo com as normas internas do DMAE.

**§1º** Para fins de aprovação, os projetos dos sistemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário deverão obedecer às normas da ABNT e do DMAE, bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica junto ao CREA, bem como quaisquer outros elementos técnicos que venham a ser exigidos pelo DMAE.

**§2º** Os projetos deverão ser entregues para análise e aprovação, acompanhados simultaneamente do licenciamento ambiental, quando necessário, com as exigências específicas para o parcelamento do solo.

**§3º** Os projetos não poderão ser alterados no decurso da execução das obras sem a prévia aprovação do DMAE.

**§4º** O prazo para análise e aprovação dos projetos referentes às obras de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, referidos no parágrafo anterior, é de até 30 (trinta) dias úteis para parcelamentos de até 200 (duzentos) lotes e de até 60 (sessenta) dias úteis para parcelamentos a partir de 201 (duzentos e um) lotes, contados da entrega do projeto ao DMAE em conformidade com as diretrizes técnicas e critérios básicos de aprovação de projetos fornecidos para o parcelamento de solo.

#### **Subseção IV – Da execução do parcelamento do solo**

**Art. 37** A implantação dos sistemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário do parcelamento do solo serão custeadas pelo interessado de acordo com os projetos previamente aprovados pelo DMAE.

**§1º** As obras executadas e os equipamentos previstos nos projetos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário de que trata este artigo, bem como as áreas destinadas à sua implantação serão incorporados ao sistema operado pelo DMAE, sem ônus, mediante termo de transferência, desde que construídos de acordo com os projetos aprovados, ressalvadas possíveis alterações impostas pela legislação vigente.

**§2º** Quando, por interesse do DMAE, as estações de bombeamento, reservatórios e outros elementos constitutivos do sistema se destinarem a atender também a áreas não pertencentes ao parcelamento do solo, caberá ao loteador custear apenas a parte da despesa correspondente às obras e instalações necessárias ao suprimento de água e/ou esgotamento sanitário do parcelamento do solo pelo qual é responsável.

**Art. 38** Para dar início às obras, o interessado deverá comunicar ao DMAE, apresentando o cronograma de execução, para acompanhamento e fiscalização da execução das obras.

**Art. 39** Concluídas as obras, o interessado deverá solicitar ao DMAE a conexão do sistema à rede pública, bem como os testes das redes executadas, anexando os documentos cadastrais do serviço executado.

Recusados os testes do sistema executado, o interessado deverá realizar as adequações até que todas as irregularidades sejam sanadas.

Não serão efetuados testes ou recebimentos parciais das obras de infraestrutura do parcelamento de solo aprovado.

**Art. 40** O recebimento definitivo somente será emitido após a conclusão das obras, realização dos testes, constatação da ausência de irregularidades e apresentação de todas as servidões de passagem e demais documentos referentes a área que forem solicitados pelo DMAE.

**§1º** Fica o interessado responsável por providenciar todas as servidões de passagem necessárias, inclusive as de domínio público, devidamente registradas e averbadas, para a execução dos sistemas projetados.

**§2º** Após a conexão dos sistemas do parcelamento do solo aos do DMAE, o proprietário fica responsável pela manutenção e conservação dos mesmos até a emissão do termo de recebimento definitivo e da respectiva transferência.

#### **Seção VI – Da Aprovação do Projeto Hidrossanitário**

**Art. 41** O DMAE deverá, de acordo com as suas normas específicas, aprovar o projeto hidrossanitário para edificações que:

- I. Possuírem área igual ou superior a 450 m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados);
- II. O desnível entre a unidade de medição e a alimentação do reservatório superior for igual ou maior que 10m (dez metros);
- III. Utilizem água como matéria-prima no processo produtivo;
- IV. Gerem resíduos que necessitem de tratamento específico, tais como óleos, graxas, ácidos, bases ou ainda que possuam parâmetros de DBO e DQO acima do permitido para lançamento na rede coletora de esgoto do DMAE.

**Art. 42** Para análise do projeto hidrossanitário, o responsável técnico deverá apresentar memorial descritivo e projeto hidrossanitário, em cópia digital, de acordo com as normas da ABNT e específicas do DMAE.

**Art. 43** O prazo para análise e aprovação dos projetos hidrossanitários, é de 30 (trinta) dias úteis, contados da entrega do projeto ao DMAE.

**§1º** Após a análise, caso o DMAE considere necessário, o responsável técnico poderá ser convocado a realizar alterações no projeto hidrossanitário visando a adequação às normas e exigências do DMAE, sob pena de indeferimento do processo de aprovação.

**§2º** Se, após a solicitação de correções pelo DMAE, não for encaminhado novo projeto hidrossanitário em até 30 (trinta) dias corridos, será automaticamente cancelado, devendo ser aberta nova solicitação pelo usuário.

**Art. 44** Deverá ser dimensionada, projetada e executada estação elevatória de esgoto em imóveis conforme NBR 12.218/92, quando:

- I. Não for possível realizar o esgotamento por gravidade até a rede coletora disponível no logradouro;
- II. Não houver viela sanitária que atenda o imóvel;
- III. Não for concedida servidão de passagem pelo terreno vizinho.

#### **Seção VII – Do Contrato de Prestação de Serviços**

**Art. 45** A prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário caracteriza-se como negócio jurídico de natureza contratual, responsabilizando quem solicitou os serviços pelo pagamento correspondente à sua prestação e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes, bem como pelo direito ao recebimento dos serviços em condições adequadas, visando o pleno e satisfatório atendimento aos usuários.

**Art. 46** É condição de validade do Contrato de Prestação de Serviço de Abastecimento de Água e/ou de Esgotamento Sanitário a homologação do respectivo modelo pela ARISB-MG.

**Parágrafo único.** É vedada qualquer modificação no conteúdo do contrato de prestação de serviços por parte do DMAE ou do usuário sem a prévia aprovação da ARISB-MG.

**Art. 47** O Contrato de Adesão deverá conter os direitos e obrigações do DMAE e do usuário, bem como as infrações e sanções aplicáveis às partes.

**Parágrafo único.** O Contrato de Adesão deverá estar disponibilizado no sítio eletrônico do prestador de serviços, para consulta do usuário a qualquer tempo.

**Art. 48** O DMAE poderá firmar Contrato Especial de Prestação de Serviços com usuários caracterizados como grandes consumidores, devendo o contrato ser previamente analisado pela Agência Reguladora e devidamente homologado.

**§1º** Caracteriza-se como grande consumidor a unidade usuária cujo consumo médio seja igual ou superior a 1.000 m<sup>3</sup>/mês (mil metros cúbicos por mês), não aplicável a condomínios verticais e/ou horizontais.

**§2º** Para atendimento do pedido de ligação aos grandes usuários, o interessado deverá informar previamente a estimativa de consumo mensal de água e de geração de esgoto.

**Art. 49** É obrigatória a celebração de Contrato Especial de Abastecimento de Água e/ou de Esgotamento Sanitário entre o DMAE e o usuário responsável pela unidade usuária a ser atendida, nos seguintes casos:

- I. para atendimento às entidades integrantes da Administração Pública de qualquer esfera de governo, quando solicitado;
- II. quando, para o abastecimento de água ou o esgotamento sanitário, o DMAE tenha de fazer investimento específico, desde que o mesmo esteja fora, ou seja, intempestivo em relação ao plano de investimentos do prestador dos serviços;
- III. quando o usuário tiver que participar financeiramente da realização de obras de extensão ou melhorias da rede pública de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, para o atendimento de seu pedido de ligação;
- IV. fornecimento de água bruta ou água de reuso, em que o usuário se responsabiliza pela adequação de sua potabilidade, ou a mesma será utilizada em processo industrial que não demande tratamento, no qual será estabelecida a responsabilidade do usuário quanto à sua utilização.
- V. nos casos de medição individualizada em condomínio, onde serão estabelecidas as responsabilidades e critérios de rateio, ressalvado o disposto em legislação específica.

**§1º** Quando o DMAE tiver que fazer investimento específico, o Contrato Especial deve dispor sobre as condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento do ônus relativo ao referido investimento, bem como deverá elaborar cronograma para identificar a data provável do início do contrato.

§2º O prazo de vigência do contrato especial de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário deverá ser estabelecido considerando as necessidades e os requisitos das partes.

§3º Não havendo disposições contratuais em contrário, o contrato será renovável automaticamente.

§4º Todo Contrato Especial deverá possuir cláusula expressa no sentido de que medidas de racionamento e contingenciamento do uso da água deverão ser observadas também pelos grandes usuários, mesmo que existente cláusula contratual de demanda mínima garantida.

### Seção VIII – Do Encerramento da Relação Contratual

**Art. 50** O encerramento da relação contratual entre o DMAE e o usuário será efetuado segundo as seguintes características e condições:

- I. por ação do usuário, mediante pedido de desligamento da unidade usuária, observado o cumprimento das obrigações previstas no contrato vigente;
- II. por ação do DMAE, quando houver pedido de ligação formulado por novo interessado referente à mesma unidade usuária, desde que o imóvel esteja adimplente e que seja comprovada a transferência de titularidade do imóvel em questão;
- III. nos casos de fusão de imóveis, no qual dois ou mais imóveis venham a ser transformados em imóvel único com apenas uma numeração.

**Parágrafo único.** No caso referido no inciso I, a condição de unidade usuária desativada deverá constar do cadastro, até que seja restabelecido o fornecimento em decorrência da formulação de novo pedido de ligação.

### CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

**Art. 51** Toda edificação permanente urbana, situada sobre área regular, em via pública beneficiada com redes de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário disponíveis, deverá interligar-se à rede pública e as construções e atividades desenvolvidas no imóvel deverão ser permitidas ou toleradas pela legislação municipal.

§1º O DMAE deverá enviar comunicação às edificações não conectadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da disponibilidade da rede, informando sobre a disponibilidade das

mesmas para a realização das ligações, a importância de que seja efetuada a conexão e as possíveis medidas e cobranças a serem aplicadas aos usuários factíveis.

**§2º** Para redes já instaladas e em funcionamento, o DMAE deverá enviar comunicação às edificações não conectadas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência deste Regulamento, informando sobre a disponibilidade das redes para a realização das ligações, a importância de que seja efetuada a conexão e as possíveis medidas e cobranças a serem aplicadas aos usuários factíveis.

**§3º** Na hipótese dos parágrafos anteriores, é dever do usuário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do aviso realizado pelo DMAE ou qualquer órgão público competente, solicitar o fornecimento dos serviços ao DMAE e providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados das adequações solicitadas pelo DMAE, as medidas necessárias em suas instalações prediais para o abastecimento de água e a coleta de esgotos dentro das especificações técnicas do DMAE.

**§4º** Deverá o DMAE, caso não obedecidos os prazos do § 3º deste artigo, comunicar a omissão da pessoa física ou jurídica aos órgãos públicos responsáveis pela adoção das medidas coercitivas necessárias para a conexão à rede pública de água e esgoto e pela responsabilização administrativa, civil e criminal.

**§5º** Uma vez tomadas pelo usuário as medidas a que se referem este artigo, é dever do DMAE fornecer os serviços com segurança, regularidade e qualidade, salvo nas situações expressamente excepcionadas nesta Resolução.

**§6º** Vencidos os prazos regulamentares, sem a conexão do usuário às redes de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, estará sujeito, além de medidas cabíveis para tanto, ao pagamento da tarifa em razão da disponibilidade dos serviços.

**§7º** É considerada rede disponível de água e/ou esgoto, aquela que se localizar na direção do prolongamento das divisas do terreno, onde será executado pelo DMAE as ligações definitivas de água e/ou esgoto, de acordo com as normas técnicas vigentes e em local que permita e facilite o acesso para execução dos serviços comerciais e operacionais.

**Art. 52** Quando o DMAE identificar o lançamento de esgotos na rede de águas pluviais realizado pelo usuário, deverá informá-lo para que possa solicitar interligação ao sistema de esgoto ou adotar

solução individual, quando for o caso, observando as disposições constantes no Art. 29 deste Regulamento.

**Parágrafo único.** A não interligação do usuário ao sistema após a notificação ensejará na aplicação das sanções previstas neste Regulamento pela infração, devendo o DMAE efetuar denúncia às autoridades competentes.

### Seção I – Das Instalações Prediais

**Art. 53** São de responsabilidade do usuário a conservação, a manutenção e a segurança das instalações internas da unidade usuária, situadas após o ponto de entrega de água e antes do ponto de coleta de esgoto.

**Art. 54** Todas as instalações internas do imóvel, sejam instalações prediais de água, até o ponto de entrega, ou instalações prediais de esgoto, até o ponto de coleta, serão efetuadas a expensas do usuário, bem como sua conservação, podendo o DMAE, quando julgar necessário, inspecioná-las no momento mais conveniente ao usuário.

**§1º** O DMAE não será responsável, ainda que tenha procedido a vistoria, por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de defeitos nas instalações internas do usuário, ou de sua má utilização.

**§2º** Quando constatar deficiência nas instalações internas da unidade usuária, em especial em relação aos padrões de ligação de água e esgoto, o DMAE deverá comunicar por escrito e formalmente ao usuário a necessidade de proceder às respectivas correções de acordo com as normas técnicas vigentes.

**Art. 55** O usuário é responsável por oferecer condições de acesso livre e seguro em seu imóvel, aos técnicos autorizados do DMAE no desenvolvimento de suas atividades.

**Parágrafo único.** O usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações prediais internas de água e esgoto por parte dos técnicos do DMAE, desde que identificados através de crachá funcional, principalmente no que tange à instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste Regulamento, e em caso de dúvidas, o usuário poderá entrar em contato com serviço de atendimento do DMAE.

### Subseção I – Dos Reservatórios

**Art. 56** Todo imóvel deverá possuir reservatório de água para cada ligação existente, com volume calculado para um consumo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, onde deverá ser considerado um volume mínimo conforme previsto na Tabela de Estimativa de Consumo Predial Média Diário fornecida pelo DMAE.

**§1º** O volume mínimo para 24 (vinte e quatro) horas de consumo deverá ser demonstrado pelo usuário junto ao DMAE, quando da vistoria para deferimento do pedido de ligação de água.

**§2º** Quando se tratar de hospitais, unidades de tratamentos de saúde, escolas, creches e similares, a reserva mínima prevista deverá ser para 48 (quarenta e oito) horas de consumo.

**Art. 57** Os reservatórios deverão ser construídos às expensas dos interessados e atender aos seguintes requisitos:

- I. Ser dimensionados atendendo às diretrizes do DMAE;
- II. Assegurar perfeita estanqueidade;
- III. Utilizar-se de materiais e/ou equipamentos que não causem prejuízos a potabilidade da água;
- IV. Possuir superfície lisa, resistente e impermeável;
- V. Possuir descarga de fundo para permitir escoamento total e a limpeza do reservatório;
- VI. Possuir válvula de boia que permita a vedação, quando cheio, e extravasor que permita o descarte da água excedente em ponto visível de área livre;
- VII. Ter acessos para inspeção, limpeza e manutenção adequados e que sejam dotados de bordas salientes com, no mínimo, dez centímetros de altura e tampas herméticas que evitem infiltração;
- VIII. Quando o reservatório receber água diretamente do ponto de entrega deverá localizar-se a uma cota de, no máximo, 8 (oito) metros acima do logradouro onde se encontra a rede pública;
- IX. Quando o imóvel exigir que um reservatório superior seja instalado em cota acima de 10 (dez) metros deverá possuir um reservatório inferior, instalado na cota de, no máximo, 10 (dez) metros acima da ligação de água e sistema de bombeamento do reservatório inferior para o reservatório superior;

X. Além dos itens anteriores, os reservatórios deverão atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Art. 58** Nada poderá ser construído ou instalado sobre laje ou tampa de reservatório de água potável, evitando, assim, quaisquer dificuldades de acesso para limpeza, manutenção, fiscalização ou do seu esgotamento e riscos de contaminação.

**Art. 59** São de responsabilidade do usuário a limpeza periódica, operação e manutenção dos reservatórios internos em períodos de, no máximo, 6 (seis) meses.

### Seção II – Das Instalações das Ligações de Água e Esgoto

**Art. 60** O DMAE fornecerá uma única ligação de água e/ou de esgotamento sanitário por unidade usuária.

**§1º** A instalação de mais de uma ligação para um mesmo imóvel, excetuando-se as edificações ou conjunto de edificações constituído em condomínios, cujo assunto é tratado no “CAPÍTULO VII – DOS LOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS, RUAS PARTICULARES E OUTROS EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS” deste Regulamento, estará condicionada à aprovação do DMAE, devendo haver condições técnicas para tal aprovação.

**§2º** Cumpridas às exigências do § 1º, a execução das ligações de água e/ou esgoto para um mesmo imóvel estarão condicionadas à aprovação, após fiscalização efetuada pelos técnicos do DMAE, dos locais de instalação do padrão de instalação da caixa de hidrômetro para as ligações de água e/ou da caixa de inspeção (ponto de coleta de esgoto), para as ligações de esgoto, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos pelo mesmo.

**§3º** Quando, por necessidades técnicas do imóvel, o esgotamento sanitário foi feito por mais de um ramal predial e em imóveis que não possuam ligação de água, cada ramal predial será classificado no cadastro comercial como 1 (uma) unidade usuária/ligação.

**Art. 61** As instalações das ligações de água e de esgoto deverão atender as exigências e recomendações relativas ao projeto, execução, ensaio e manutenção dos sistemas prediais, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO), sem prejuízo do que dispõem as normas municipais vigentes.

**§1º** O ponto de entrega de água e de coleta de esgoto, deve preferencialmente situar-se na linha limite (testada) do terreno com o logradouro público, em local de fácil acesso, voltado para o passeio, de forma que permita a instalação e manutenção do padrão de ligação, a leitura do hidrômetro e instalação e manutenção do ramal coletor.

**§2º** Em situações específicas, em que houver impossibilidade de construção no alinhamento frontal voltado para a calçada, poderá ser analisado pelo DMAE a possibilidade de construção perpendicular no limite do alinhamento frontal, não podendo ter obstruções ao padrão de ligação de água, sob pena de não aprovação e aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

**§3º** O DMAE poderá autorizar a instalação da caixa de inspeção geral de esgoto em até 3 (três) metros do alinhamento predial.

**Art. 62** Nas ligações de água, o DMAE, poderá utilizar dispositivos para evitar a despressurização da rede, a fim de garantir pressões maiores do que a mínima normatizada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Parágrafo único.** Observada a pressão mínima definida pelas normas regulamentadoras, quando não for possível o abastecimento direto de prédios ligados à rede pública, e/ou condomínios fechados verticais ou horizontais, o usuário deverá se responsabilizar pela construção, operação e manutenção dos equipamentos necessários a viabilizar o seu consumo de água, obedecidas as especificações técnicas do DMAE, e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Art. 63** Os despejos a serem lançados nas redes coletoras de esgoto deverão atender aos requisitos das normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD e demais normas regulamentares pertinentes, além de observar às determinações estabelecidas neste Regulamento de Serviços.

**§1º** Os despejos que, por sua natureza, não puderem ser lançados diretamente na rede pública coletora de esgoto deverão, obrigatoriamente, ser tratados previamente pelo usuário, às suas expensas e de acordo com as normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, SEMAD e demais normas regulamentares pertinentes.

**§2º** Quando na existência de tratamento de esgoto, previamente ao lançamento dos efluentes na rede coletora do DMAE, não isenta, tampouco reduz, as tarifas relativas à coleta, afastamento e tratamento de esgotos, nos termos do Art. 126 do presente regulamento.

**§3º** A declividade da ligação de esgoto em relação à rede coletora deverá respeitar as condições mínimas estabelecidas nas Normas Técnicas vigentes, permitir rápido escoamento de despejos e fáceis desobstruções, não permitir vazamentos ou formação de depósitos nas canalizações e vedar a passagem de animais para o interior dos prédios.

**Art. 64** É obrigatório o lançamento dos efluentes líquidos nas redes públicas de esgotamentos sanitários disponíveis, respeitando-se as especificações federais estabelecidas na Resolução nº 357/2005 CONAMA e suas alterações; leis estaduais estabelecidas na DNCOPAM/ CERH-MG nº 01/2008 e suas alterações; Lei nº 13.199/1999 e Decreto 41.578/2001, e suas alterações; da NBR 9800/87 da ABNT e portarias específicas do DMAE.

**Art. 65** A fim de liberar e efetivar a ligação de esgotos e a seu próprio juízo, o DMAE poderá solicitar do usuário a demonstração técnica, projeto e/ou memoriais de cálculo, elaborados por profissionais habilitados e credenciados pelos correspondentes conselhos de classe, acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidades Técnicas (ART), que justifiquem qualitativa e quantitativamente o porte e características das suas instalações e dos efluentes gerados.

**Art. 66** Não serão admitidos nas redes coletoras de esgotos sanitários efluentes que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-las, ou que interfiram nos processos de depuração da estação de tratamento de esgoto, ou que possam causar danos ao meio ambiente, ao patrimônio público, ou a terceiros, tais como:

- I. O despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgotos sanitários;
- II. Gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
- III. Substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
- IV. Resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pelo, entre outros);
- V. Substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgotos sanitários;

VI. Resíduos provenientes da depuração dos despejos industriais.

**Art. 67** Quando houver inviabilidade técnica em executar a ligação de esgoto sanitário na forma estabelecida na NBR 8.160/1999 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e neste Regulamento de Serviços, em função do ponto de coleta do imóvel ficar abaixo do nível da rua, as soluções passíveis de serem aceitas pelo DMAE individual e alternadamente, são:

- I. Efetuar a ligação de esgoto em passagens de servidão autorizadas por proprietários de imóveis vizinhos(s), as quais deverão ter a largura mínima de 1 (um) metro;
- II. O usuário interessado executar, às suas expensas, sistema de bombeamento de esgotos em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo DMAE;
- III. Na impossibilidade de atender aos incisos I ou II deste artigo, o DMAE não executará a ligação de esgoto e o atendimento da ligação de água ficará condicionado à apresentação pelo usuário e aprovação prévia pelo DMAE de projeto e fiscalização final de execução de Sistema Individual de Esgotamento Sanitário, conforme estabelecido nas normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR nºs 7.229/93 e 13.969/97 e suas substituições/complementações.

**§1º** As passagens de servidão deverão ser cedidas pelos proprietários dos imóveis vizinhos para instalação de tubulações de esgoto, através de Contratos de Cessão de Servidão, os quais deverão estar com firma de assinatura reconhecida em cartório.

**§2º** Nas passagens de servidão será proibida a execução de quaisquer tipos de edificações.

**§3º** Caberá exclusivamente aos interessados realizar as negociações e arcar com as despesas de documentação, bem como a fiscalização das passagens de servidão, após a execução das obras.

**Art. 68** Em função das atividades existentes ou pretendidas no imóvel, o DMAE, especificará o tipo de ligação de água e/ou esgoto, bem como os hidrômetros correspondentes.

**Art. 69** Quando num imóvel existir mais de um uso, Residencial, e/ou Comercial, e/ou Industrial, e/ou Público, e/ou Outros, cada unidade usuária poderá ter sua ligação de água e medições individualizadas, desde que cumpridos os critérios de atendimento a mais de uma ligação para um mesmo usuário no mesmo imóvel, descrito neste Regulamento de Serviços.

### Subseção I – Das Mudanças das Ligações de Água e/ou Esgoto

**Art. 70** A pedido do usuário, poderão ser efetuadas as mudanças das ligações de água e/ou esgoto, cujas despesas serão de responsabilidade do mesmo.

**Parágrafo único.** A execução da mudança da ligação de água e/ou de esgotamento sanitário estará condicionada à aprovação, após fiscalização efetuada pelos técnicos do DMAE, do local de instalação do cavalete ou da caixa de hidrômetro para as ligações de água e/ou do caixa de inspeção (ponto de coleta de esgoto), para as ligações de esgoto, de acordo com os critérios técnicos definidos pelo DMAE.

**Art. 71** As mudanças das ligações de água e/ou esgoto serão necessárias quando apresentarem e/ou forem constatadas as seguintes situações: mudança de local, mau uso da ligação, danos causados à propriedade, ocorrência de vazamento identificado, desgaste natural dos materiais ou necessidade de adequação aos padrões de ligação de água e/ou de esgotamento sanitário do DMAE.

**§1º** Nas mudanças de ligação de água e/ou de esgotamento sanitário por mudança de local, por desgaste de materiais (por solicitação do usuário), mau uso da ligação ou danos à propriedade serão cobrados os valores integrais dos serviços de Ligação/Mudança de Ligação, de acordo com a Tabela de Preços e Prazos dos Serviços vigente.

**§2º** As mudanças de ligação de água e/ou de esgotamento sanitário por adequação aos padrões de ligação de água e/ou de esgotamento sanitário, vazamento identificado e/ou desgaste de materiais (por iniciativa do DMAE), efetuadas no trecho da ligação denominado ramal predial serão executadas pelo DMAE com isenção de tarifas.

### Subseção II – Das Ligações Temporárias

**Art. 72** Quando houver redes públicas de distribuição de água e de esgotamento sanitário disponíveis, o DMAE, poderá fornecer ligações de água e/ou esgotos temporárias a feiras, circos, exposições, parques de diversões, eventos e outros estabelecimentos de caráter temporário.

**Parágrafo único.** Os serviços prestados por meio de ligação temporária podem ser objeto de contrato especial de prestação de serviço.

**Art. 73** No pedido de ligação temporária, o interessado deve:

- a) Apresentar licenças de funcionamento e localização expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, com projeto técnico simplificado indicando pontos de ligação e vazão;
- b) Preparar as instalações temporárias de acordo com as normas do prestador;
- c) Efetuar o pagamento das despesas previstas neste Regulamento de Serviços.

**§1º** No pedido de ligação temporária, o interessado deve declarar o prazo desejado da ligação, bem como o consumo provável de água, que será posteriormente compensado com base no volume medido por hidrômetro pelo prestador de serviços;

**§2º** As despesas com instalação e retirada de rede e ramais de caráter temporário, bem como as despesas relativas aos serviços de ligação e desligamento, correrão por conta do usuário e serão quitadas anteriormente a execução da instalação;

**§3º** As ligações temporárias terão duração máxima de 6 (seis) meses e poderão ser prorrogadas por igual período, a critério do DMAE, mediante solicitação formal e fundamentada do usuário;

**§4º** Havendo interesse pela prorrogação da ligação temporária, o usuário deverá solicitá-la ao DMAE com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do encerramento do contrato;

**§5º** O DMAE, cobrará antecipadamente os valores dos serviços de ligação e corte de caráter temporário, instalação e remoção de hidrômetro, bem como o consumo estimado para os 03 (três) primeiros meses, ficando este valor como caução até o final do período contratado.

**§6º** Ao final do período, o usuário deverá pagar ou terá o direito de ser restituído da diferença entre o valor caução pago e o valor apurado, com base no consumo medido no período, mediante solicitação junto ao DMAE.

### **Subseção III – Das Ligações para Particulares em Espaços Públicos**

**Art. 74** Os pedidos de ligações de água e/ou esgoto para as instalações de particulares em espaços públicos, como lanchonetes ambulantes, quiosques, bancas, trailers, barracas e similares serão atendidos mediante a pré-existência de redes disponíveis de distribuição de água e de esgotamento sanitário e apresentação das licenças de funcionamento e localização expedida pela Prefeitura Municipal de Poços de Caldas.

**§1º** O requerente será o responsável pelas instalações da caixa padrão, caixa de inspeção (ponto de coleta de esgoto) e caixa de gordura, nos casos que se aplicar, respectivamente para ligações de água e esgoto, conforme Termo de Viabilidade para Ligação expedido pelo DMAE.

**§2º** Para atendimento ao disposto no caput, a ligação de água ficará condicionada à execução concomitante da ligação de esgoto.

**§3º** Caso no local não exista viabilidade técnica ou financeira para execução da ligação de esgoto, o local deverá dispor de sistema individual de esgotamento sanitário, construído de acordo com as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e sujeito à fiscalização do DMAE.

**§4º** Ficará o interessado responsável pelo pagamento dos serviços prestados, os quais serão aplicados de acordo com a Tabela de Preços e Prazos dos Serviços vigente.

#### **Subseção IV – Fontes alternativas**

**Art. 75** Nos casos em que o imóvel conte com outras fontes alternativas de abastecimento de água, além da rede pública de abastecimento, será exigido pelo DMAE, para fins de estimativa do volume de esgotos produzidos, a instalação de hidrômetro no equipamento de extração ou recebimento de água.

**Parágrafo único.** Na hipótese do definido no caput, é dever do usuário permitir ao DMAE, o livre acesso à unidade usuária e suas instalações para leitura do hidrômetro, quando a medição remota for tecnicamente inviável.

**Art. 76** Compete ao usuário manter a separação do sistema de abastecimento interno por fonte alternativa de abastecimento, conforme previsto em norma interna do DMAE, ficando sujeito ao corte do fornecimento por parte do DMAE nos casos de interligação dos sistemas.

**Parágrafo único.** É facultado ao DMAE a fiscalização a qualquer momento dos sistemas de abastecimento internos.

### Subseção V – Dos Hidrantes

**Art. 77** Os hidrantes em vias públicas serão instalados e mantidos pelo DMAE visando atender as demandas do Corpo de Bombeiros, sendo destinados prioritariamente às situações de sinistros ou em treinamento durante os exercícios simulados, bem como demandas internas do DMAE.

**§1º** Serão instalados exclusivamente hidrantes aprovados pelo Corpo de Bombeiros e pelo DMAE que atendam às normas correlatas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**§2º** Nos empreendimentos particulares (loteamentos, condomínios, indústrias, etc.) a instalação na área privativa do imóvel será feita pelo empreendedor, seguindo normas e diretrizes do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais.

**Art. 78** A operação dos registros e dos hidrantes das redes distribuidoras será efetuada exclusivamente pelo DMAE ou pelo Corpo de Bombeiros, os quais serão os únicos detentores das chaves de manobra dos hidrantes.

**§1º** Cumpre ao DMAE fornecer ao Corpo de Bombeiros o levantamento e os mapas de localização dos hidrantes.

**§2º** Cumpre ao Corpo de Bombeiros apresentar ao DMAE relatório sempre que houver operação do hidrante, onde conste as operações efetuadas e os volumes estimados de água consumida.

**§3º** Cumpre ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e respectivos registros, solicitando ao DMAE os reparos necessários.

**§4º** Os danos aos registros e aos hidrantes serão reparados pelo DMAE e quando houver indicativo de que foram causados por terceiros, mediante prova irrefutável do ato praticado, serão cobrados a quem lhes deu causa, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento de Serviços e nas normas legais cabíveis.

**§5º** Os hidrantes deverão ser sinalizados conforme padronização do Código Brasileiro de Trânsito e Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, de forma a serem facilmente localizados.

**§6º** Todas as chaves de manobra dos hidrantes e seus detentores deverão ser cadastrados no DMAE, e os cadastros devem ser mantidos atualizados.

**Art. 79** Exceto pelas situações detalhadas nesta seção, é proibido o manuseio de hidrantes e a coleta de água por qualquer entidade, pública ou privada, sem prévia autorização do DMAE, caracterizando furto de patrimônio público e/ou dano de equipamentos urbanos, incorrendo o infrator na aplicação das medidas penais cabíveis.

#### **Subseção VI – Do Fornecimento de Água às Empresas de Transporte via Caminhão Tanque**

**Art. 80** O fornecimento de água via caminhão tanque se dará por meio de caminhões próprios do DMAE ou através de empresas transportadoras de água potável.

**§1º** A distribuição de água por meio de caminhão tanque próprio do DMAE tem o objetivo exclusivo de atendimento excepcional a localidades onde não há rede de abastecimento disponível e, para atendimento de pontos turísticos, hospitais, estabelecimentos de internação coletiva, asilos, creches, postos de saúde, escolas e demais prédios públicos.

**§2º** Fica estabelecida a seguinte ordem de prioridade para o atendimento pelo caminhão tanque próprio do DMAE:

- a. Hospitais e Postos de Saúde;
- b. Asilos e creches;
- c. Estabelecimentos de internação coletiva e Escolas;
- d. Prédios Públicos;
- e. Usuário de localidades em que não há rede de abastecimento disponível;
- f. Pontos Turísticos.

**§3º** O fornecimento às empresas transportadoras de água potável será permitido mediante cadastro prévio junto ao DMAE e atendimento às demais formalidades estabelecidas em contrato especial firmado entre o DMAE e a empresa interessada.

**§4º** Os volumes fornecidos serão cobrados de acordo com a Tabela de Preços e Prazos dos Serviços vigente.

**§5º** As empresas estarão sujeitas à aplicação de penalidades pelo descumprimento das obrigações estabelecidas no contrato.

### Subseção VII – Das Ligações para Equipamentos Públicos

**Art. 81** As ligações de água e/ou esgoto para chafarizes, fontes, praças, jardins, banheiros e quaisquer outros equipamentos públicos, serão efetuadas pelo DMAE quando existirem redes públicas disponíveis e mediante requerimento do respectivo órgão público interessado e responsável pelo pagamento dos serviços prestados (tarifas de ligação e consumos mensais), atendidas às especificações técnicas.

**Parágrafo único.** Para atendimento ao disposto no caput, as ligações de água e/ou esgoto deverão respeitar os padrões de ligação do DMAE conforme disposto no Termo de Viabilidade para Ligação expedido pelo DMAE.

### Seção III – Dos Medidores

**Art. 82** Para controle do consumo de água, toda ligação deverá ser medida através de hidrômetro.

**§1º** Aplicam-se ao disposto no caput, as ligações de água provenientes das redes públicas de abastecimento, cuja instalação será de responsabilidade do prestador de serviços, bem como as provenientes de fontes alternativas de abastecimento de água.

**§2º** A critério do DMAE, e às custas do usuário, poderão ser instalados nas ligações industriais e comerciais com efluentes não domésticos, medidores de volume/vazão para o controle do lançamento de esgotos.

**§3º** Todos os hidrômetros serão aferidos pelo DMAE e deverão ter sua produção certificada pelo Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO).

**Art. 83** Os imóveis com outras fontes alternativas de abastecimento de água e conectados ao sistema público de coleta de esgotos terão a apuração dos volumes consumidos, conforme disposto neste Regulamento, e será base para as cobranças relativas à coleta, afastamento e tratamento dos esgotos.

### Subseção I – Das Instalações dos Medidores

**Art. 84** Os hidrômetros das ligações de água, necessários à medição dos volumes consumidos, serão fornecidos e instalados pelo DMAE de acordo com os padrões estabelecidos no Termo de Viabilidade para Ligação.

**§1º** No momento da instalação, os hidrômetros deverão estar lacrados, podendo os lacres serem rompidos apenas pelo DMAE.

**§2º** Os hidrômetros deverão ter numeração específica, constante do cadastro comercial, a qual deverá ser atualizada a cada substituição efetuada pelo DMAE.

**§3º** O usuário, assim que constatar rompimento ou violação do lacre deverá informar ao DMAE, sob pena de ser responsabilizado, nos termos do disposto nos artigos do CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES, deste Regulamento de Serviços.

**§4º** A indisponibilidade de hidrômetro não poderá ser invocada pelo Prestador de Serviços para negar ou retardar a ligação e o início do abastecimento de água.

**Art. 85** Somente o DMAE poderá intervir nos medidores das unidades usuárias, para instalar, substituir ou remover os hidrômetros ou indicar novos locais para sua instalação e é facultado ao mesmo redimensionar, remanejar ou substituir os hidrômetros das ligações, sempre que for constatada a necessidade.

**§1º** Quando o DMAE for efetuar a substituição do hidrômetro, o usuário deverá ser informado, por escrito, acerca das leituras dos medidores retirado e instalado.

**§2º** A substituição do hidrômetro, decorrente do desgaste normal de seus mecanismos, será executada pelo DMAE sempre que necessário e sem ônus para o usuário.

**§3º** A substituição do hidrômetro decorrente da violação de seus mecanismos será executada compulsoriamente pelo DMAE com ônus para o usuário, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

**Art. 86** É responsabilidade do usuário zelar pela segurança e integridade das instalações e equipamentos de medições localizados em seu imóvel.

**§1º** Em caso de furto do hidrômetro, o usuário deverá apresentar o Boletim de Ocorrência para obter a isenção da multa, do contrário deverá além do pagamento da multa aplicável de

acordo com o CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES deste Regulamento de Serviços, ressarcir os eventuais prejuízos ao DMAE.

**§2º** O DMAE deverá efetuar os reparos necessários no cavalete danificado mediante cobrança dos materiais e mão de obra utilizados, sendo opcional ao usuário fornecer o material, com exceção do medidor.

### **Subseção II – Da Inspeção, Manutenção e Aferição dos Medidores**

**Art. 87** O usuário poderá solicitar ao DMAE a verificações dos instrumentos de medição, a qualquer tempo, sendo os custos dos serviços cobrados somente quando os erros de indicação verificados estiverem em conformidade com a legislação metrológica vigente ou quando constatada violação.

**§1º** O usuário está isento da tarifa de verificação do instrumento de medição caso a solicitação se dê em intervalo superior a 5 (cinco) anos a partir da data de instalação do hidrômetro ou de sua última verificação, o que for mais recente;

**§2º** O DMAE deverá informar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, a data fixada para a realização da verificação, de modo a possibilitar ao usuário o acompanhamento do serviço.

**§3º** Quando não for possível a verificação no local da unidade usuária, o prestador de serviços deverá acondicionar o medidor em invólucro, a ser lacrado no ato de retirada para o transporte até o laboratório de teste, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao usuário, devendo ainda informá-lo posteriormente da data e do local fixados para a realização da aferição, para seu acompanhamento.

**§4º** O DMAE deverá, quando solicitado, encaminhar ao usuário o laudo técnico da verificação, informando, de forma compreensível e de fácil entendimento, as variações verificadas, os limites admissíveis, a conclusão final e esclarecendo quanto à possibilidade de solicitação de aferição junto ao órgão metrológico oficial.

**§5º** Caso o usuário opte por solicitar nova verificação junto a órgão metrológico oficial, deve fazê-lo em até 10 (dez) dias úteis após recebimento do laudo.

**§6º** Em caso de nova verificação junto ao órgão metrológico oficial, os custos decorrentes serão arcados pelo usuário, caso o resultado aponte que o laudo técnico do DMAE está adequado

às normas técnicas, ou pelo DMAE caso o resultado aponte irregularidades no laudo técnico por ela elaborado.

**§7º** Serão considerados em funcionamento normal os hidrômetros que atenderem a legislação metrológica pertinente.

**§8º** Após a aferição do hidrômetro, quando reprovado em verificação, as contas reclamadas serão refaturadas de acordo com os critérios estabelecidos no CAPÍTULO V – DA TARIFICAÇÃO, deste Regulamento de Serviços.

**Art. 88** O DMAE objetivando promover o bom controle e diminuição das perdas físicas e comerciais, planejará e executará inspeção periódica e, sempre que necessário, a substituição dos hidrômetros decorrente do desgaste de seus mecanismos, segundo sua conveniência e sem ônus para o usuário.

**Art. 89** Em caso de intervenção indevida nos hidrômetros ou lacres, que caracterize fraude, o DMAE cobrará as despesas decorrentes da substituição e/ou reparação do hidrômetro e os consumos pretéritos não apurados, acrescidos de multa pelo ato praticado, de acordo com o estabelecido no CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES, deste Regulamento de Serviços.

**§1º** Sempre que se fizer necessária a substituição de hidrômetros que apresentarem indícios de mau funcionamento, o DMAE deverá retirar o medidor, substituí-lo por outro equipamento similar.

**§2º** Em caso de suspeita de fraude, o representante do DMAE deverá acondicionar o medidor retirado em invólucro específico, lacrado no ato da retirada, na presença do usuário, para efetuar o transporte até o laboratório de testes e entregar o comprovante do procedimento adotado ao usuário.

**§3º** Quando constatada fraude no hidrômetro, será elaborado um Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI, no qual serão detalhadas as irregularidades encontradas, sendo uma via do documento entregue para o usuário.

**§4º** A elaboração do TOI deve observar o disposto no art. 149 da Resolução de Fiscalização e Regulação ARISB-MG nº 132, de 08 de setembro de 2020.

### Subseção III – Da Medição Individualizada em Condomínios

**Art. 90** Nos loteamentos e condomínios fechados, ruas particulares e outros empreendimentos urbanísticos privados, caracterizados, na forma das diretrizes municipais, pela adoção de acessos privativos e de muros delimitadores que se separem da malha viária urbana e com controle da entrada de pessoas, em que seja adotada medição individualizada por unidade imobiliária, o DMAE poderá efetuar a leitura e manutenção dos hidrômetros, desde que sejam instalados conforme o previsto no §1º do Art. 61 deste Regulamento.

**Art. 91** Nos loteamentos e condomínios fechados, ruas particulares e outros empreendimentos urbanísticos privados de que trata o artigo anterior, o DMAE poderá instalar hidrômetro na parte externa, no alinhamento do imóvel com a via pública onde se encontra a rede pública de água para realização da leitura e macromedição.

**Parágrafo único.** Não serão feitas leituras, pelo DMAE, em hidrômetros instalados na parte interna dos condomínios.

**Art. 92** No caso de hidrômetros já instalados internamente e que o DMAE realiza a leitura e manutenção, será fixado o prazo de até 3 (três) meses, contados da publicação deste regulamento, para adequação ao previsto no §1º do Art. 61.

**§1º** Nas situações em que o condomínio não se adequar ao previsto neste Regulamento, findo o prazo de 03 (três) meses, o DMAE irá retirar os hidrômetros previamente instalados, sendo realizada a leitura pelo hidrômetro instalado na parte externa conforme Art. 90 deste Regulamento para emissão da fatura.

**§2º** No caso previsto no § 1º, o condomínio será o responsável pela medição e cobrança individualizada.

### Seção IV – Das Redes e dos Ramais Prediais de Água e de Esgoto

**Art. 93** As redes de distribuição de água e de esgotamento sanitário, bem como seus acessórios, serão assentadas em logradouros públicos, vielas sanitárias ou faixas de servidão, após aprovação dos respectivos projetos pelo DMAE, que executará e/ou fiscalizará as obras, sem prejuízo da fiscalização dos demais órgãos competentes.

**§1º** As redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cujo projeto contemple a travessia em terreno de propriedade particular, somente poderão ser assentadas após a devida regularização, na forma da legislação vigente.

**§2º** O DMAE deverá promover todas as medidas e ações necessárias exequíveis para a suspensão e solução dos vazamentos e/ou extravasamentos de água e esgoto nas redes públicas que impliquem em inadequadas condições sanitárias ou ambientais, observadas as especificidades técnicas e intempéries, que serão justificadas pelo DMAE e analisadas pela ARISB-MG, para fins de cumprimento da respectiva obrigação.

**Art. 94** A substituição do ramal predial será de responsabilidade do DMAE, sendo realizada com ônus para o usuário, quando for por este solicitada, ou ainda quando constatada violação ou fraude.

**Parágrafo único.** Os danos causados pela intervenção indevida do usuário nas redes públicas e/ou no ramal predial de água e/ou coletor de esgoto serão reparados pelo DMAE, por conta do usuário.

#### **Subseção I – Das Obras Próximas às Redes Públicas**

**Art. 95** O responsável técnico por obras de fundação ou escavação próximas às redes públicas de água ou esgotos responderá civil e criminalmente pelos eventuais acidentes provocados durante as obras.

**§1º** O responsável técnico deverá comunicar previamente ao DMAE, o início dos trabalhos e tomar todas as medidas necessárias para proteção das redes públicas, devendo ressarcir à mesma todas as despesas causadas direta e indiretamente por suas ações.

**§2º** Considera-se obra próxima às redes públicas de água e esgotos aquela que se localizar a menos de 1,5 m (um metro e meio) das mesmas e, se envolver escavações, aquela que produzir risco de desmoronamento do solo suporte das redes públicas.

#### **Seção V – Das Áreas de Servidão e das Passagens de Servidão**

**Art. 96** As tubulações para as redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão projetadas pelo DMAE ou por terceiros autorizados, e assentadas em logradouro público ou em área de servidão, devidamente constituída e registrada, quando envolver imóvel particular.

**§1º** As áreas de servidão serão cedidas para o uso do DMAE, fazendo parte integrante do sistema de saneamento básico, mediante averbação na matrícula do registro de imóveis, sendo as despesas de responsabilidade dos interessados.

**§2º** As áreas de servidão definidas no caput deverão ter largura mínima de 5 (cinco) metros.

**§3º** O DMAE fornecerá as diretrizes e critérios básicos para o projeto, aprovará os projetos realizados por terceiros, fiscalizará a sua execução e receberá as redes através de Termo de Doação Descritivo dos Materiais Utilizados, uma vez respeitadas as exigências de não haver nos loteamentos faixas não edificantes, devendo estas serem substituídas por terraplenagem da quadra, vielas de domínio público, estarem cercadas e destacadas dos lotes e possuírem largura mínima de 5 (cinco) metros para redes de água ou esgoto.

**Art. 97** Para efetuar as ligações de água e esgoto em imóveis particulares cuja cota estiver abaixo do nível da rua, serão utilizadas, quando possível, as passagens de servidão, as quais deverão possuir largura mínima de 1 (um) metro, onde não será permitido efetuar quaisquer tipos de construção.

**§1º** As passagens de servidão deverão ser cedidas pelo proprietário do imóvel vizinho através de Contratos de Cessão de Servidão, averbados nas correspondentes matrículas de Registro de Imóveis, com negociações e despesas às custas dos próprios interessados.

**§2º** A implantação da rede bem como a sua manutenção serão responsabilidade do proprietário do imóvel beneficiado.

### **Seção VI – Da Interrupção dos Serviços**

**Art. 98** O DMAE poderá adotar mecanismos de contingência e emergência, inclusive racionamento, quando houver necessidade, priorizando o fornecimento de emergência às unidades consumidoras que prestam serviços essenciais à população.

**§1º** As interrupções ou reduções dos serviços, na forma prevista neste artigo, deverão ser prévia e amplamente divulgadas, sempre que possível, com indicação das zonas prejudicadas e dos prazos prováveis necessários à normalização das atividades.

**§2º** Nos casos de estiagem prolongada que caracterizem declaração de situação de emergência ou calamidade pública, o DMAE poderá estabelecer Planos de Racionamento, observando as normas estabelecidas pela ARISB-MG.

**Art. 99** O DMAE poderá interromper temporariamente seus serviços em razão de situações de emergência justificável, como por exemplo, questões de segurança de pessoas e bens ou necessidade de efetuar manutenções ou modificações nos sistemas de saneamento.

**§1º** O DMAE será obrigado a comunicar à população a interrupção dos serviços, nas situações não programadas em que a manutenção exceder a 3 (três) horas e, sempre que possível, o tempo médio de duração da interrupção.

**§2º** A comunicação exigida no parágrafo anterior poderá ser efetuada durante ou posteriormente à interrupção dos serviços, tão logo o DMAE obtenha o domínio da situação, nos casos imprevistos ou quando a interrupção não comprometer o abastecimento público.

**§3º** Toda interrupção programada com duração acima de 6 (seis) horas deverá ser previamente divulgada à população afetada, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, através das mídias escrita, falada e site oficial do DMAE e/ou do município.

**§4º** Exceto quando na situação descrita no caput, é vedado ao DMAE suspender os serviços de esgotamento sanitário.

**Art. 100** O fornecimento de água ao imóvel poderá ser interrompido pelo DMAE nas seguintes hipóteses, sem prejuízo da aplicação das sanções cíveis e penais cabíveis:

- I. Inadimplência;
- II. Negativa do usuário em atender Notificação do DMAE, referente a correções e adequações nas instalações prediais de água e/ou esgotos, ou por não permitir a instalação de hidrômetro ou o acesso de funcionário autorizado ao mesmo;
- III. Manipulação indevida de qualquer tubulação, hidrômetro ou parte da instalação do DMAE, por parte do usuário;
- IV. Situações que atinjam a segurança das pessoas e bens, especialmente as situações de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços básicos de saneamento;
- V. Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- VI. Por revenda ou abastecimento de água a terceiros;

- VII. Deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens;
- VIII. Lançamento de despejos que por suas características exijam tratamento prévio na rede pública de esgotamento sanitário, sem adequar aos padrões de lançamento;
- IX. Por interesse do usuário e/ou proprietário do imóvel, mediante pedido expresso, observado o cumprimento das obrigações previstas em contratos e na legislação pertinente.

**Parágrafo único.** Quando a prestação dos serviços for suspensa pelo DMAE, inclusive por solicitação do usuário, o DMAE suspenderá a emissão de faturas até o reestabelecimento dos serviços, salvo em resíduo de corte e ou ato irregular sem prejuízo do pagamento dos preços públicos homologados para o serviço.

**Art. 101** Quando na suspensão da prestação do serviço de abastecimento de água por Inadimplência, o usuário deverá ser previamente notificado pelo prazo não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão do fornecimento de água.

**§1º** Os casos de inadimplência serão negociados com os usuários e de acordo com a capacidade de pagamento dos mesmos, poderão ser aceitos parcelamentos da dívida.

**§2º** Os parcelamentos poderão ser efetuados com os usuários.

**§3º** Os usuários com débitos vencidos, resultantes da prestação do serviço, poderão ter seus nomes registrados nas instituições de proteção ao crédito e cobrados judicialmente, após esgotadas as medidas administrativas para cobrança.

**§4º** É vedado ao DMAE efetuar a suspensão dos serviços por faturas vencidas há mais de 3 (três) meses, contados da notificação.

**Art. 102** Quando na suspensão da prestação do serviço de abastecimento de água pela negativa do usuário em atender Notificação do DMAE, deverá o Prestador emitir notificação de suspensão dos serviços de abastecimento de água respeitando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão do fornecimento de água.

**Parágrafo único.** Os serviços motivados por ações do usuário serão dele cobrados, bem como os débitos eventualmente pendentes com o DMAE, sem prejuízo das sanções cabíveis.

**Art. 103** Quando na suspensão da prestação do serviço de abastecimento de água pela manipulação indevida de qualquer tubulação, hidrômetro ou outra instalação do DMAE, por parte do usuário que, através de vistorias técnicas efetuadas pelo DMAE seja caracterizado fraude, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES deste Regulamento de Serviços, será aplicada a penalidade de cobrança dos valores retroativos à data da ocorrência, acrescidos de multa por infração cometida.

**§1º** Para execução do disposto no caput, após a identificação do montante em metros cúbicos não cobrados no período analisado, serão subtraídos os volumes pagos também em metros cúbicos;

**§2º** A apuração dos volumes e valores a serem cobrados, mencionada no parágrafo anterior, isolada ou cumulativamente, compreende:

- a) Identificação do montante em metros cúbicos não cobrados, de que trata o § 1º, que se dará pela multiplicação do número de meses analisados pela média obtida da soma dos seis maiores consumos registrada nos últimos 60 (sessenta) meses, ou desde a data da ligação se a mesma for mais recente;
- b) Nos casos em que, através do histórico de consumo, não puder ser identificado o período em que ocorreu a fraude, deverão ser utilizados na multiplicação de até 60 (sessenta) meses.
- c) Sobre o resultado em metros cúbicos obtido da operação descrita no item “a” serão aplicadas as tarifas vigentes de fornecimento de água e coleta, afastamento e tratamento de esgotos, desconsiderando o escalonamento tarifário e o número de economias, cuja cobrança será efetuada através de boleto bancário.

**§3º** O DMAE deverá documentar e entregar para o usuário um relatório no qual deverá ser explicada detalhadamente toda a sistemática de cálculos utilizados na cobrança retroativa acrescida de multa, contendo a descrição do tipo de violação identificada, o período considerado no cálculo das diferenças, o qual poderá retroagir a no máximo 60 (sessenta) meses da data da ocorrência e as fotos do hidrômetro violado.

**Art. 104** O DMAE deverá dispor de mecanismos que facilitem e agilizem a comunicação do pagamento da(s) conta(s) em atraso, de forma a evitar a interrupção dos serviços.

**Art. 105** O DMAE encaminhará ao usuário um aviso-prévio sobre a interrupção dos serviços, escrito de forma compreensível e de fácil entendimento, enviado através de correspondência específica, encartada ou não à conta, assegurada a informação ostensiva e com caracteres destacados contendo:

- I. O motivo gerador para a interrupção;
- II. O dia ou a semana da interrupção;
- III. As providências que poderão ser tomadas pelo usuário para evitar a interrupção ou para obter posteriormente o restabelecimento dos serviços;
- IV. O canal de contato com o DMAE, para esclarecimento de eventuais dúvidas do usuário;
- V. Quando pertinente, indicação das contas que caracterizaram a inadimplência e consequente interrupção do fornecimento.

**Art. 106** O DMAE, não efetuará a interrupção da prestação de serviços após as 12h de sexta, ou aos sábados, domingos, feriados (nacionais, estaduais e municipais) e suas vésperas.

**Parágrafo único.** Não se aplica à condição do caput deste artigo a interrupção dos serviços prevista nos casos de irregularidades identificadas nas instalações, de acordo com o estabelecido no CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES, deste Regulamento de Serviços.

**Art. 107** Os ramais prediais de água e/ou esgoto poderão ser suprimidos (corte definitivo) pelas seguintes razões:

- I. Por interesse do usuário, mediante pedido, observado o cumprimento das obrigações previstas em contratos, no regulamento do prestador de serviços e na legislação pertinente;
- II. Por ação do prestador de serviços nos seguintes casos:
  - a) Interrupção dos serviços por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;
  - b) Desapropriação do imóvel;
  - c) Fusão de ramais prediais;
  - d) Lançamento na rede pública de esgotamento sanitário de despejos que exijam tratamento prévio.

**§1º** No caso de supressão do ramal predial de esgoto não residencial, por pedido do usuário, este deverá vir acompanhado da concordância dos órgãos de saúde pública e do meio ambiente.

**§2º** Nos casos de desligamento de ramais onde haja a possibilidade de ser restabelecida a ligação, a unidade usuária deverá permanecer cadastrada no prestador de serviços.

**§3º** O término da relação contratual entre o prestador de serviços e o usuário somente será efetivado após o desligamento definitivo dos ramais prediais de água e esgoto.

**Art. 108** As ligações cortadas e com corte a pedido ficarão isentas de pagamento das contas de água e esgotos até que a religação seja requerida, porém as leituras mensais serão mantidas para controle de eventuais intervenções no corte da ligação.

### **Seção VII – Do Reestabelecimento dos Serviços de Abastecimento de Água**

**Art. 109** Os procedimentos de religação e restabelecimento são caracterizados pela retomada dos serviços de abastecimento de água pelo DMAE.

**§1º** Cessado o motivo da interrupção, inclusive, quando for o caso, mediante pagamento ou renegociação dos débitos, multas e juros, o DMAE restabelecerá os serviços no prazo de até 12 (doze) horas por cortes indevidos, até 24 (vinte e quatro) horas por cortes com aviso prévio e 72 (setenta e duas) horas por retirada do ramal.

**§2º** As ligações cortadas ou desligadas a pedido há mais de 06 (seis) meses deverão passar por vistoria para serem religadas. Caso não se encontrem em boas condições para uso ou estejam em desacordo com o padrão vigente do DMAE, deverão passar por mudança e/ou adequação para serem religadas.

## **CAPÍTULO V – DA TARIFAÇÃO**

### **Seção I – Da Classificação das Categorias das Unidades Consumidoras**

**Art. 110** As ligações atendidas com os serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário serão classificadas nas seguintes categorias, conforme critérios estabelecidos por deliberação do DMAE:

- I. **Residencial:** economia ocupada exclusivamente para o fim de moradia e a água utilizada exclusivamente para fins domésticos e higiênicos;
- II. **Comercial:** economia ocupada para o exercício de atividade de compra, venda ou prestação de serviços;
- III. **Industrial:** economia ocupada para o exercício de atividade classificada como industrial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- IV. **Pública:** economia ocupada para o exercício de atividade de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta;
- V. **Outras:** economia utilizada para imóveis que não se enquadram nas categorias anteriores, como templos religiosos e entidades beneficentes sem fins lucrativos.

**§1º** Para o enquadramento da ligação em determinada categoria de uso, o DMAE, avaliará a principal atividade desenvolvida no imóvel juntamente com a documentação apresentada e, em havendo incompatibilidade prevalecerá a finalidade de utilização dos serviços para efeito de cadastro comercial.

**§2º** As ligações para canteiros de obras, circos, parques, feiras, etc., serão enquadradas na categoria comercial.

**Art. 111** Não serão admitidas isenções totais de pagamento de faturas, salvo em casos de isenção concedida na forma da Lei 11.445/2007.

## Seção II – Dos Usuários Baixa Renda

### Subseção I – Dos Subsídios para os Pedidos de Ligação de Água e/ou Esgoto

**Art. 112** Quando existirem redes públicas de distribuição de água e esgotamento sanitário disponíveis, o DMAE deverá realizar as ligações de água e esgoto subsidiando 50% (cinquenta por cento) dos valores dos serviços para os usuários que atendem aos seguintes critérios:

- I. Imóveis da categoria residencial, que possuam padrão de construção popular e sejam utilizados para própria moradia das famílias caracterizadas como baixa renda, cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- II. Imóvel residencial com renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo;

**Parágrafo único.** O atendimento ao pedido ficará condicionado à comprovação da condição do morador, através da apresentação da carteira atualizada de Inscrição no Cadastro Único e informação do NIS – Número de Inscrição Social.

### **Subseção II – Da Tarifa Residencial Social**

**Art. 113** Aos imóveis classificados na categoria Residencial, mediante solicitação, o DMAE aplicará tarifa diferenciada para água tratada e esgotos, cujo valor será definido pela Agência Reguladora, com o objetivo de beneficiar famílias de baixa renda do Município. Devendo os usuários atender aos seguintes critérios:

- I. Imóveis da categoria residencial, que possuam padrão de construção popular e sejam utilizados para própria moradia das famílias caracterizadas como baixa renda, cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- II. Imóvel residencial com renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo;

**§1º** O requerimento para inclusão no benefício de tarifa diferenciada deverá ser efetuado pelo interessado nos postos de atendimento presencial do DMAE, e apresentação da documentação necessária, descrita a seguir:

- I. Documentos pessoais (CPF e RG);
- II. Folha resumo da família que comprova sua inscrição no Cadastro Único do Governo Federal.

**§2º** Para a concessão do benefício, o imóvel deverá possuir, exclusivamente, uma economia com destinação residencial especificamente para fins de moradia.

**§3º** Os beneficiários deverão renovar sua inscrição no programa de tarifa diferenciada para água tratada e coleta de esgoto junto aos postos de atendimento presencial do DMAE, a cada período de 12 (doze) meses, sob pena de perderem o direito ao benefício.

### **Seção III – Do Ciclo de Faturamento**

**Art. 114** O DMAE efetuará as leituras e o faturamento com periodicidade mensal, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias corridos, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) dias e o máximo de 33 (trinta e três) dias corridos, de acordo com o calendário, situações especiais e cronogramas de atividades.

**§1º** O DMAE deverá organizar e manter atualizado o calendário das respectivas datas previstas para a leitura dos hidrômetros, entrega e vencimento das contas, disponível aos usuários em página específica no site da empresa.

**§2º** Em casos excepcionais, tais como, necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de, no mínimo 15 (quinze) dias e no máximo 45 (quarenta e cinco) dias corridos, ressalvado o direito do usuário da compensação de faturamento, caso haja alteração de faixa de consumo que onere a conta com aplicação de tarifas superiores.

**§3º** O intervalo estabelecido no caput deste artigo não precisará ser observado no caso de leitura final do hidrômetro no momento da suspensão ou desligamento.

**Art. 115** O volume consumido no período será apurado pela diferença entre a leitura realizada e a leitura anterior do hidrômetro.

**§1º** As leituras serão realizadas a cada mês, preferencialmente na mesma data, podendo ocorrer uma variação em função da ocorrência de feriados ou fins de semana.

**§2º** Outros intervalos poderão ser definidos pelo DMAE para as leituras, em função de necessidades especiais, previamente justificadas.

**§3º** Em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento ou por outros motivos justificados, o DMAE poderá fazer a projeção da leitura real para a determinação do consumo a ser faturado, e quando necessário efetuar os acertos na leitura subsequente.

**§4º** Serão desconsideradas nas leituras mensais de consumo, as frações de metro cúbico.

**§5º** Quando a leitura identificar alto consumo, ou seja, quando o consumo mensal da unidade usuária ultrapassar em 30% (trinta por cento), no mínimo, a média aritmética dos últimos 6 (seis) meses com valores corretamente medidos, deverá alertar o usuário sobre o fato, instruindo-o para que verifique as instalações internas da unidade usuária ou evite desperdícios.

**Art. 116** Não sendo possível a realização da leitura em determinado período, em decorrência de anormalidade no hidrômetro, impedimento de acesso ao mesmo, ausência de medidor ou em função de necessidade de ajustes no ciclo de faturamento, a apuração do volume consumido será

feita com base na média aritmética dos consumos faturados dos últimos 12 (doze) ciclos de faturamento anteriores.

**§1º** Em caso de falta ou imprecisão de dados para os cálculos, poderá ser adotado como base de cálculo os seguintes procedimentos:

- I. O primeiro ciclo de faturamento ou fração deste projetada para 30 (trinta) dias, posteriores à instalação do novo hidrômetro;
- II. A adoção do consumo estimado, sendo este método adotado apenas na impossibilidade de execução do primeiro, devendo o DMAE buscar os meios possíveis para sanar a irregularidade.

**§2º** Os procedimentos do parágrafo anterior somente poderão ser aplicados por 6 (seis) ciclos consecutivos e completos de faturamento para um mesmo usuário, devendo o DMAE tempestivamente realizar a substituição do medidor ou comunicar ao usuário, por escrito, a necessidade de desimpedir o acesso ao hidrômetro.

**§3º** No faturamento subsequente à remoção do impedimento, deverão ser feitos os acertos relativos ao faturamento do período em que o hidrômetro não foi lido, podendo ser efetuado gradativamente até o terceiro ciclo consecutivo.

**§4º** O faturamento das ligações de água que não possuem equipamento de medição é limitado à tarifa fixa/tarifa básica operacional por até 6 (seis) ciclos de faturamento consecutivos para o mesmo usuário, devendo o DMAE buscar, tempestivamente, os meios possíveis para sanar a irregularidade nos termos deste Regulamento.

**§5º** O caput deste artigo não se aplica a fontes alternativas e a unidades usuárias em que comprovadamente exista inviabilidade técnica para a instalação do hidrômetro.

**Art. 117** Exauridos os 6 (seis) ciclos de faturamento consecutivos para um mesmo usuário previstos no artigo anterior e não havendo a regularização da situação, o DMAE adotará um dos seguintes procedimentos, de acordo com o motivo do impedimento:

- I. Omissão do DMAE: faturamento de 50% (cinquenta por cento) do valor equivalente à tarifa fixa/tarifa básica operacional ou ao volume mínimo para a unidade usuária;
- II. Inviabilidade técnica da instalação do medidor: faturamento de 100% (cem por cento) do valor da tarifa fixa/tarifa básica operacional (quando aplicável) e de 100% (cem por

cento) do valor equivalente ao volume estimado da unidade usuária, desde que apresentado ao usuário o estudo de inviabilidade técnica pelo DMAE;

III. Impedimento da instalação do hidrômetro pelo usuário ou impedimento da leitura do hidrômetro já instalado: faturamento de 100% (cem por cento) do valor da tarifa fixa/tarifa básica operacional (quando aplicável) e de 100% (cem por cento) do valor equivalente ao volume estimado da unidade usuária e aplicação da sanção prevista.

**§1º** Quando na situação do inciso III, o DMAE comprovará por meio de formulário próprio as tentativas de acesso ou instalação ao hidrômetro e emitirá tempestivamente a notificação ao usuário para aplicação do processo descrito no referido inciso.

**§2º** O DMAE informará ao usuário na fatura o método de cálculo da tarifa e o motivo da adoção do método.

**§3º** Nos casos de omissão do DMAE, após o 6º (sexto) ciclo de faturamento, a fatura do usuário deverá informar também a proporção do valor da tarifa fixa/tarifa básica operacional ou do volume mínimo está sendo faturada, conforme inciso I deste artigo.

#### Seção IV – Das Tarifas

**Art. 118** A fixação das tarifas levará em conta a sustentabilidade e a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços em regime de eficiência, a geração de recursos para investimentos que proporcione a promoção da saúde pública e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, observadas as seguintes diretrizes:

- I. Prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II. Ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III. Geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV. Incentivo ao uso racional da água;
- V. Redução dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI. Estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VII. Incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

**Art. 119** As tarifas serão revistas anualmente com base em estudos e diretrizes referenciados no artigo anterior, considerados os seguintes fatores:

- I. Categorias de consumo, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de volumes consumidos;
- II. Garantia de prestação de serviços públicos de água e esgoto aos usuários de baixa renda, visando o alcance de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública;
- III. Modicidade tarifária;
- IV. Custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- V. Capacidade do DMAE em investir em seus sistemas de captação distribuição e tratamento na prestação dos serviços de saneamento básico.

**Parágrafo único.** As tarifas serão revisadas e reajustadas anualmente conforme estudos realizados pela Agência Reguladora ARISB-MG, conforme suas Resoluções Normativas.

**Art. 120** As tarifas de fornecimento de água tratada e de coleta, afastamento e tratamento de esgotos serão classificadas por faixas de consumos e pela atividade desenvolvida no local em Categoria Residencial, Categoria Comercial, Categoria Industrial, Categoria Pública, Categoria Outros.

**Parágrafo único.** Os valores das tarifas a que se refere o caput deste artigo bem como as faixas de consumo serão estabelecidos pela Agência Reguladora ARISB-MG em Resolução específica.

**Art. 121** O DMAE poderá formalizar contratos de fornecimento de água para fins industriais junto aos usuários das categorias comerciais e industriais, condicionando esse fornecimento à existência de condições técnicas e econômicas para o atendimento.

**§1º** As tarifas dos contratos a que se refere o caput deste artigo aplicam-se por meio da formalização desses contratos especiais entre o DMAE e o usuário interessado, devidamente homologados pela Agência Reguladora ARISB-MG.

**§2º** O valor faturado no mês será, no mínimo, o do volume contratado, mais o volume que vier a ser consumido acima do contratado, aplicando-se a esses volumes as tarifas dos contratos.

### Seção V – Da Emissão das Contas

**Art. 122** As tarifas relativas ao abastecimento de água e esgotamento sanitário serão cobradas por meio de contas emitidas pelo DMAE e devidas pelos usuários;

**Art. 123** A fatura emitida mensalmente será o meio de cobrança estipulado e constará dentre outras estabelecidas na legislação, as principais informações:

- I. Nome do usuário;
- II. Número ou código de referência e classificação da unidade usuária;
- III. Endereço da unidade usuária;
- IV. Número do medidor;
- V. Leitura anterior e atual do hidrômetro;
- VI. Datas das leituras atual, anterior e se possível previsão para a próxima;
- VII. Consumo de água do mês correspondente à fatura;
- VIII. Histórico do volume consumido, no mínimo, nos últimos 6 (seis) meses;
- IX. Valor total a pagar e data do vencimento da fatura;
- X. Discriminação dos serviços prestados, com os respectivos valores;
- XI. Descrição dos tributos incidentes sobre o faturamento, quando for o caso;
- XII. Multa e juros por atraso de pagamento;
- XIII. Os números dos telefones e endereços eletrônicos das Ouvidorias do prestador de serviços e da Agência Reguladora ARISB-MG;
- XIV. Indicação da existência de parcelamento pactuado com a prestadora, com as demonstrações referentes ao parcelamento efetuado;
- XV. Qualidade da água fornecida, nos termos da Portaria GM/MS n. 888, de 04 de maio de 2021;
- XVI. Aviso sobre a constatação de alto consumo, quando necessário;
- XVII. Aviso de corte por débitos em aberto.

**Art. 124** Para todas as categorias, a tarifa de coleta, afastamento e tratamento (quando aplicável) de esgotos será proporcional a tarifa de água, de acordo com a Tabela de Tarifas vigente.

**§1º** Não se aplicam à condição do caput deste artigo as ligações regidas através de contratos especiais, firmados entre o usuário e o DMAE;

**§2º** Quando a ligação da categoria geradora de despejo não doméstico possuir medidor de volume de esgoto, devidamente registrado no cadastro comercial, a aferição conferida pelo DMAE será o volume a ser considerado no faturamento do tratamento de esgotos será o volume real medido;

**§3º** Para faturamento do serviço de esgotamento sanitário, a tarifa é multiplicada pelo volume de água medido, o qual deverá contemplar o volume fornecido pelo sistema público de abastecimento de água e o volume de água proveniente de fontes alternativas de abastecimento.

**Art. 125** Nos casos de prédios com categorias de usuários diferentes, na ausência de medição individualizada por unidade imobiliária, o volume do consumo individual será fixado pela média aritmética simples decorrente do volume medido em face do número de economias existentes e a tarifa será pertinente a cada categoria.

**Art. 126** A existência de tratamento de esgoto, individual ou coletivo, previamente ao lançamento dos efluentes na rede coletora do DMAE, não isenta o usuário das tarifas relativas à coleta, afastamento e tratamento de esgotos, cujos valores serão cobrados na integralidade de acordo com a tabela de tarifas de fornecimento da categoria, não se caracterizando qualquer redução ou compensação devida.

**Art. 127** O vencimento da conta será definido pelo grupo de leitura/faturamento ou de acordo com as opções oferecidas pelo DMAE, não inferior a 6 (seis) opções de datas distribuídas ao longo do mês.

**§1º** A fatura será entregue, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis do vencimento, no endereço da ligação.

**§2º** A falta de recebimento da conta não desobriga o usuário de seu pagamento, o qual poderá solicitar a segunda via da mesma presencialmente junto aos postos de atendimento do DMAE, ou pelo site [www.dmaepc.mg.gov.br/atendimentovirtual](http://www.dmaepc.mg.gov.br/atendimentovirtual).

**Art. 128** As faturas não quitadas até a data do seu vencimento sofrerão acréscimos de multa por impontualidade de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, estando o usuário sujeito à interrupção do fornecimento de água 30 (trinta) dias após o recebimento do aviso de corte.

**Art. 129** A existência de dados incorretos na fatura, exceto quando afetar o valor da mesma, não estabelece base para o não pagamento do débito dentro do vencimento.

**§1º** O não pagamento da fatura no vencimento, por questionamento do valor ou do consumo indicado, acarretará na aplicação do artigo anterior caso não se configure o erro apontado.

**§2º** Não sendo configurada a inconsistência apontada pelo usuário, o DMAE poderá, a seu critério, alterar o vencimento da conta.

**Art. 130** A fatura não paga até o vencimento e não contestada nesse período, se revestirá de caráter de dívida líquida, certa e exigível.

**Art. 131** Os valores pagos indevidamente, por qualquer motivo, quando identificados serão devolvidos automaticamente nos faturamentos seguintes em forma de crédito ou, quando solicitado pelo USUÁRIO ou nas hipóteses em que o usuário não resida mais no imóvel, serão restituídos através de depósito bancário.

**Art. 132** O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de eventuais débitos anteriores.

**Art. 133** O pagamento da fatura não impede que o usuário reclame a devolução dos valores considerados como indevidos.

**Art. 134** O DMAE deverá emitir e encaminhar ao usuário declaração de quitação anual de débitos até o mês de maio do ano subsequente, podendo ser emitida em espaço da própria fatura, nos termos da Lei Federal n. 12.007, de 29 de julho de 2009.

**Parágrafo único.** A pessoa física ou jurídica que não for mais o usuário responsável pela fatura, quando da emissão da declaração de quitação anual de débitos, poderá solicitá-la ao DMAE, que a emitirá sem custos.

### Seção VI – Do Parcelamento

**Art. 135** O DMAE poderá parcelar os débitos existentes, devendo ser feito o pagamento de entrada de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida atualizada com juros de mora e multa e, o restante, podendo ser parcelado em até 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas que serão cobradas na fatura.

**Art. 136** Em situações especiais, poderá ser feito parcelamento acima de 05 (cinco) parcelas, com incidência de juros adicionais de 2% (dois por cento) ao mês, por parcela.

**Art. 137** É condição para o parcelamento dos débitos, a celebração de Termo de Acordo e Confissão de Dívida firmado pelo usuário.

### Seção VII – Da Revisão das Contas

**Art. 138** O usuário poderá formalizar questionamento acerca dos valores faturados em qualquer canal de atendimento do DMAE, em até 30 (trinta) dias após o vencimento da fatura.

**Art. 139** Por iniciativa do DMAE ou do usuário interessado, mediante pedido formalizado, as contas de água poderão ser revisadas de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento para as seguintes situações devidamente comprovadas:

- I. Demolição;
- II. Fusão de economias;
- III. Incêndio;
- IV. Interrupção da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;
- V. Intempérie, desde que solicitado pelo Titular de serviços e aprovado pela ARISB-MG;
- VI. Outras situações, conforme critérios propostos pelo DMAE e aprovados pela ARISB-MG.

**Art. 140** As revisões das contas serão efetuadas quando por:

- I. Acúmulo de Consumo;
- II. Vazamento Sanado;

- III. Inconsistência de Leitura;
- IV. Alteração Cadastral;
- V. Descarte de água;
- VI. Valores diversos (multas, tarifas de religação e de aferição);
- VII. Usuários classificados em Programas Especiais (Tarifa Social);
- VIII. Aferição ou Troca de Hidrômetro.

**§1º** As revisões serão efetuadas pelo setor competente, o qual definirá nova data de vencimento para as faturas revisadas.

**§2º** Em todos os casos de deferimento ou indeferimento do pedido, o usuário será comunicado sobre a ocorrência e providências tomadas.

**Art. 141** As revisões das contas por acúmulo de consumo serão executadas mediante solicitação do usuário.

**§1º** Após a identificação e análise do fator motivador ao acúmulo de consumo, será apurada a média de consumo do período acumulado e cobrado o valor devido de acordo com a Tabela de Tarifas vigente, devendo ser alterado o vencimento da fatura.

**§2º** Nas situações de acúmulo de consumo ocasionado devido à falta de acesso ao padrão para realização de leitura, deverá, primeiramente, ser feita a liberação do acesso ao padrão pela legislação vigente.

**Art. 142** As revisões das contas por vazamento serão executadas mediante solicitação do usuário através de inspeção realizada pelo DMAE.

**§1º** Ocorrendo alta de consumo devido a vazamento nas instalações internas do imóvel, cujo reparo deverá ser comprovado através de laudo de empresa especializada e/ou comprovação de conserto do vazamento, o DMAE deverá fazer a revisão de até duas faturas em até 30 (trinta) dias da realização do conserto do vazamento.

**§2º** O refaturamento ocorrerá considerando as tarifas vigentes e o excedente de água vazada será cobrado considerando o valor da primeira faixa de consumo da Tabela de Tarifas vigente, devendo ser computado também o excedente dos serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, com base no valor da primeira faixa de consumo da tabela de tarifas vigente.

**§3º** Nas situações em que a água vazada não adentrou a rede coletora de esgoto, não será computado o excedente dos serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto.

**§4º** Este procedimento poderá ser adotado somente uma vez a cada doze meses e até duas faturas consecutivas.

**Art. 143** As revisões das contas por inconsistência de leitura serão executadas, excepcionalmente, nas situações comprovadas de inconsistência de leitura que acarretem consumo excessivo.

**Parágrafo único.** A fatura proveniente da inconsistência de leitura será retida para análise e correção conforme critérios previstos no artigo anterior, cujo vencimento será alterado para não incidir juros e multa.

**Art. 144** As revisões das contas por alteração cadastral poderão ser recalculadas considerando o período a partir da data da solicitação de alteração junto ao DMAE.

**Parágrafo único.** Para o recálculo das contas será considerado, o consumo apurado nas leituras realizadas e alterando-se a categoria, natureza e/ou a quantidade de economias identificadas na vistoria do DMAE.

**Art. 145** As revisões das contas para usuários classificados em Programas Especiais (Tarifa Social) poderão proceder ao recálculo de acordo com os novos dados de consumo apurados, mediante solicitação do usuário.

**Parágrafo único.** A fatura que resultou na cobrança indevida será retida para análise, cujo vencimento será alterado para não incidir juros e multa.

**Art. 146** As revisões das contas em função de aferição ou troca de hidrômetro serão realizadas quando houver reprovação do hidrômetro em verificação, sendo revista a fatura anterior à data da solicitação.

**Parágrafo único.** Nos casos em que o volume registrado for maior que o real consumido, as contas serão recalculadas considerando o consumo medido nos 30 (trinta) dias corridos após a substituição do medidor, excluindo-se o volume residual.

## CAPÍTULO VI – DOS OUTROS SERVIÇOS

### Seção I – Dos Serviços não Tarifados

**Art. 147** O DMAE poderá disponibilizar serviços que serão executados mediante requerimento e pagamento, dentre eles:

- I. Ligação ou Mudança de Ligação de Água e/ou Esgoto;
- II. Religação de Água;
- III. Aferição e/ou Troca de Hidrômetros;
- IV. Instalação de Data Logger;
- V. Análise e Aprovação de Projetos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
- VI. Emissão de Certidão de Diretrizes;
- VII. Emissão de Critérios Básicos;
- VIII. Extensão de Redes e Ramais Públicos de Distribuição de Água e/ou de Esgotamento Sanitário executadas pelo DMAE
- IX. Fiscalização da Interligação dos Sistemas de Distribuição de Água e/ou Esgotamento Sanitário executados pelo empreendedor/proprietário do imóvel/loteamento;
- X. Fornecimento de Água para realização de teste de estanqueidade em redes e/ou reservatórios;
- XI. Fornecimento de Água através de Caminhão Tanque em imóveis localizados no Município de Poços de Caldas;
- XII. Limpeza de Fossa Séptica em imóveis localizados no Município de Poços de Caldas;
- XIII. Análise e aprovação de Projeto de Fossa (Sistema Individual de Esgotamento Sanitário);
- XIV. Análises Físico-Química e Bacteriológica da Água;
- XV. Serviço de Vistoria Técnica (Inspeção);
- XVI. Hidrojateamento em área interna do imóvel;
- XVII. Teste Interno em Imóvel para Detecção de Vazamento de Esgoto;
- XVIII. Manutenção e reconstrução de cavalete;
- XIX. Fornecimento de Documentos (Relatórios, Termos, Declarações ou Atestados);
- XX. Emissão de Segunda Via de Documento.

**§1º** Os serviços não tarifados que são exclusivos do DMAE deverão ser homologados pela ARISB-MG.

§2º Os serviços não tarifados que são ofertados no comércio local não serão objetos de regulação, devendo seus preços e prazos serem definidos em normativo próprio do DMAE.

**Art. 148** Caso a prestação dos serviços solicitados se dê em prazo superior ao previsto na Tabela de Preços e Prazos de Serviços homologada pela Agência Reguladora sem justificativa do DMAE, o mesmo não poderá efetuar a cobrança da execução do mesmo.

**Art. 149** Os serviços especificados no Art. 147 deste Regulamento poderão ser pagos de forma parcelada conforme previsto no Art. 135 deste Regulamento.

**Art. 150** Não será cobrada a primeira vistoria técnica de inspeção realizada para pedido de ligação ou mudança de ligação de água e/ou de esgotamento sanitário e todas as demais vistorias referentes aos outros tipos de serviços.

**Parágrafo único.** Serão cobradas a partir da segunda vistoria técnica de inspeção realizada para pedido de ligação ou mudança de ligação de água e/ou de esgotamento sanitário.

**Art. 151** No caso de interrupção e restabelecimento do fornecimento de água ou da coleta de esgoto, será cobrada a tarifa de religação e demais despesas, sem prejuízo da cobrança de outros débitos daquele usuário, eventualmente existentes.

**Parágrafo único.** Caso tenha ocorrido a suspensão dos serviços, o fornecimento de água e a coleta de esgoto sanitário serão restabelecidos após a correção da irregularidade identificada e quitação dos débitos pendentes.

**Art. 152** Os valores dos serviços de que trata esta seção poderão ser incorporados para pagamento nas contas mensais ou poderão ser pagos através de boletos bancários entregues pessoalmente no momento da solicitação do usuário.

## Seção II – Dos Prazos dos Serviços não Tarifados

**Art. 153** Os pedidos de vistoria e de ligação, quando se tratar de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário em rede pública, serão atendidos dentro dos seguintes prazos:

- I. vistorias ou visita de orientação das instalações de montagem do padrão e, se for o caso, aprovação das instalações: devem ser realizadas em até 5 (cinco) dias úteis;
- II. ligações de água e/ou esgoto: devem ser realizadas em até 10 (dez) dias úteis após a aprovação das instalações.

**§1º** Durante a vistoria para atendimento da ligação também será verificado os dados cadastrais da unidade usuária e as instalações de responsabilidade do usuário.

**§2º** Ocorrendo reprovação das instalações na vistoria, o DMAE informará ao interessado, por escrito (em meio físico ou digital), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o respectivo motivo, com menção da justificativa técnica que as fundamentam, e as providências corretivas necessárias.

**§3º** Na hipótese do § 2º, após a adoção das providências corretivas, o interessado deve solicitar nova vistoria ao DMAE, que deverá observar os prazos previstos nos incisos I e II deste artigo.

**§4º** Na hipótese de nova vistoria, nos termos do parágrafo anterior, caso as instalações sejam reprovadas por irregularidade que não tenha sido apontada anteriormente pelo DMAE, em situações já existentes na vistoria anterior, caberão a ele as providências e as despesas decorrentes das medidas corretivas.

**§5º** Caso os prazos previstos neste artigo não possam ser cumpridos por motivos alheios ao DMAE, este deverá apresentar ao usuário, em até 5 (cinco) dias úteis da data do pedido de ligação, justificativa da demora e estimativa de prazo para o atendimento de seu pedido.

**§6º** Considera-se motivo alheio ao DMAE, dentre outros, a demora da expedição de autorizações e licenças imprescindíveis à realização das intervenções necessárias à ligação por parte dos entes públicos responsáveis pela gestão do uso do solo, vias públicas e organização do trânsito, desde que cumpridas todas as exigências legais pelo DMAE.

**Art. 154** O prazo para atendimento dos pedidos de ligação em áreas que necessitem de execução de novas redes de água e esgotos, adutoras, subadutoras, coletores e interceptores, será estabelecido de comum acordo entre as partes.

### Seção III – Dos Serviços de Recomposição

**Art. 155** Nos serviços de ampliação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que impliquem na recomposição de pavimentos, caberá ao DMAE a

responsabilidade pela sua execução, à exceção daquelas localidades em que o instrumento de delegação contemplar esses reparos como obrigações do titular dos serviços.

**§1º** Na execução da recomposição mencionada no caput, devem ser utilizados os mesmos materiais das estruturas originais, desde que disponíveis, ou similares.

**§2º** A recomposição é limitada exclusivamente aos locais onde houve intervenção pelo DMAE.

**Art. 156** Nos serviços de ampliação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que impliquem na recomposição de muros, paredes e passeios, caberá ao DMAE a responsabilidade pela sua execução.

**§1º** O DMAE será responsável pela recomposição e acabamento básico de muros, paredes e passeios.

**§2º** As recomposições de acabamento e revestimento peculiar de pisos e paredes decorrentes de serviços de iniciativa do DMAE serão custeadas por este, devendo ser utilizados materiais das estruturas originais, desde que disponíveis, ou similares.

**§3º** As recomposições decorrentes de serviços solicitados pelo usuário serão custeadas por este, bem como as particularidades de acabamento e revestimentos de pisos e paredes, podendo o DMAE executar a recomposição limitada ao contrapiso e emboço.

## **CAPÍTULO VII – DOS LOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS, RUAS PARTICULARES E OUTROS EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS**

**Art. 157** Todos os Loteamentos, Condomínios, Ruas Particulares e Outros Empreendimentos Urbanísticos deverão cumprir o disposto neste Regulamento e nas Instruções Normativas emitidas pelo DMAE em especial no que tange as orientações acerca da execução de obras de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

**Art. 158** O DMAE assegurará o abastecimento de água e o esgotamento sanitário de novos loteamentos, condomínios, ruas particulares e outros empreendimentos urbanísticos, bem como de suas ampliações, se, antecipadamente, por solicitação do interessado, for realizado pelo DMAE a análise de sua viabilidade técnica e econômico-financeira, através da emissão de Certidão de Diretrizes.

**§1º** Constatada a viabilidade, o DMAE deverá fornecer os critérios básicos para aprovação do projeto hidrossanitário com vista à futura interligação aos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário.

**§2º** Não constatada a viabilidade, o interessado deverá arcar com os custos referentes à adequação necessária para viabilizar os serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, conforme metodologia de cálculo e critérios definidos pelo DMAE.

**Art. 159** O projeto e a execução das obras do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do empreendimento serão executados e custeados pelo empreendedor, de acordo com as normas em vigor, inclusive as normativas expedidas pelo DMAE.

**Parágrafo único.** O caput deste artigo se aplica tanto para obras de implantação, quanto para obras de ampliação de empreendimentos já existentes.

**Art. 160** O projeto e a execução das obras de que trata o artigo anterior poderão ser executados pelo DMAE, mediante a celebração de contrato específico com o interessado.

**Art. 161** O DMAE recusará o projeto do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para empreendimentos projetados e implantados em desacordo com as normativas vigentes, inclusive aquelas emitidas pelo DMAE.

**Art. 162** A autorização dada pelo DMAE para a execução de obras ou serviços de saneamento não exige o interessado de obter todas as licenças necessárias junto aos respectivos órgãos públicos.

### **Seção I – Da Fiscalização e Interligação dos Sistemas de Água e Esgoto**

**Art. 163** Somente serão iniciadas as obras de interligação dos sistemas de água e de esgoto, com prévio conhecimento e autorização do DMAE, estando estas obras sujeitas à fiscalização ao longo da sua execução pelo DMAE.

**§1º** As obras do empreendimento quando iniciadas sem prévio conhecimento e autorização do DMAE, bem como a não observância de correções apontadas pela fiscalização do DMAE, estarão sujeitas a recusa do recebimento das instalações.

**§2º** O DMAE formalizará o recebimento dos sistemas através do Termo de Transferência de Ativos, ao qual será anexada a Planilha de Bens Recebidos em Doação, com a descrição dos materiais utilizados no projeto e cobrará as tarifas correspondentes pela fiscalização e interligação com os sistemas públicos de água e esgotos, conforme Tabela de Preços e Prazos dos Serviços vigente, assim como serão efetivadas as cessões ao DMAE a título gratuito, com as despesas pagas pelo interessado.

**§3º** A doação deverá ser formalizada através de escritura e registro em Cartório, contendo todos os dados pertinentes à doação, sendo esta documentação de responsabilidade do doador, diante disto a operação do sistema pelo DMAE só poderá ocorrer após o registro. Todas as documentações referentes às doações e transferências deverão ser encaminhadas ao setor de patrimônio do DMAE para acompanhamento e aprovação.

**§4º** Os logradouros de loteamentos interligados aos sistemas de água e esgoto do DMAE passarão a integrar as redes públicas, desde o momento em que estas forem interligadas e serão operadas pelo DMAE, exceto as situações previstas no Art. 90.

**Art. 164** Todos os projetos e obras de água e/ou esgotos deverão ter responsáveis técnicos credenciados e registrados junto ao respectivo Conselho de Classe e apresentar as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), de acordo com a legislação vigente.

## **Seção II – Dos Pontos de Entrega de Água e de Coleta de Esgoto e das Ligações**

**Art. 165** Para sistemas de condomínios horizontais e/ou verticais, o DMAE poderá disponibilizar um único ramal predial de água e de esgoto na testada do imóvel ou no local aprovado pelo DMAE no projeto hidrossanitário, ficando sob a responsabilidade do incorporador, construtor ou do condomínio a individualização do sistema hidráulico das unidades internas da edificação, conforme instruções normativas do DMAE.

**Parágrafo único.** Os serviços de implantação, operação, manutenção e controle das unidades internas de medição do imóvel são de responsabilidade do condomínio.

**Art. 166** Em ruas particulares, as ligações de água das unidades usuárias deverão ser individualizadas pelo interessado, podendo os pontos de entrega de água e de coleta de esgoto, a critério do DMAE, não se localizarem no limite do logradouro público com a área particular.

### Seção III – Da Operação e Manutenção das Redes Internas

**Art. 167** Os danos ocasionados na rede pública do DMAE cuja origem provenham das redes internas de água e/ou esgoto de qualquer imóvel interligado na rede do DMAE serão de responsabilidade do usuário e serão custeados por esses.

### Seção IV – Da Fatura e Cobrança das Tarifas em Condomínios

**Art. 168** Ficará a critério dos condomínios horizontais ou verticais providos de uma única ligação de água, a individualização das unidades internas da edificação, nos padrões definidos pela normatização vigente.

**§1º** Caso o condomínio opte pela modalidade de medição individualizada por unidade imobiliária, ele deverá atender as normas técnicas e o modelo estabelecido pelo DMAE para implantação, operação e manutenção das instalações, além de oferecer ao mesmo acesso e demais condições técnicas e legais necessárias.

**§2º** Quando não observadas as normas técnicas e o modelo estabelecido pelo DMAE, ao prestador caberá exclusivamente a responsabilidade pela medição geral, estando a medição individualizada à cargo do condomínio.

**§3º** Nos casos de medição individualizada em condomínio, é obrigatória a celebração de Contrato Especial de Abastecimento de Água e/ou de Esgotamento Sanitário entre o DMAE e o condomínio, onde serão estabelecidas as responsabilidades e critérios de rateio, ressalvado o disposto em legislação específica.

**Art. 169** Nos condomínios em que houver medição individualizada de volume utilizado por unidades usuárias, atendidas as normas técnicas e o modelo estabelecido pelo DMAE para implantação, operação e manutenção das instalações, e ainda acesso e demais condições técnicas e legais necessárias, o responsável pelo pagamento dos serviços é o usuário.

**Art. 170** Nos condomínios em que não houver medição individualizada de volume utilizado por unidade usuária, ou que não forem atendidas as normas técnicas e o modelo estabelecido pelo DMAE para implantação, operação e manutenção das instalações, e ainda, acesso e demais condições técnicas e legais necessárias, o responsável pelo pagamento dos serviços constantes na

fatura mensal é o condomínio ou o empreendedor, no caso de conjunto habitacional ainda não ocupado.

## CAPÍTULO VIII – DOS PEDIDOS DE EXTENSÃO DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO

**Art. 171** Quando para atender pedidos de ligação de água e/ou de esgotamento sanitário houver a necessidade de expansão das redes de distribuição, o atendimento pelo DMAE dependerá da existência de condições técnicas, financeiras e ambientais à execução das obras.

**§1º** O pedido de extensão de redes deverá ser efetuado pelo interessado através de Termo de Viabilidade para Ligação e caso seja aprovado, a execução das obras poderá ser feita pelo DMAE ou por empresa especializada em obras de saneamento, sob as diretrizes, fiscalização e acompanhamento do DMAE, uma vez cumpridas as exigências deste Regulamento de Serviços.

**§2º** O prolongamento de rede pública ou ramal para atender pedido de ligação definitiva de água e de esgoto até 12 (doze) metros de extensão por ligação em área urbana ou ramal será atendido pelo DMAE sem ônus para o solicitante, exceto quando comprovada a inviabilidade técnica ou localizado em áreas não regularizadas pelo Município.

**§3º** No caso de pedidos simultâneos para um mesmo trecho de rede, as distâncias limítrofes para gratuidade do prolongamento, estabelecidas no § 2º deste artigo, devem ser multiplicadas pelo número de solicitantes.

**§4º** A distância do prolongamento será medida da extremidade da rede pública tecnicamente viável mais próxima até a linha perpendicular ao padrão de ligação a ser instalado, respeitado o traçado das vias públicas.

**§5º** No caso de prolongamento de rede para atendimento de mais de uma ligação, a distância será medida da extremidade da rede pública tecnicamente viável mais próxima até a linha perpendicular ao padrão de ligação para edificação mais distante, respeitado o traçado das vias públicas.

**§6º** O prolongamento de rede de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário acima das distâncias definidas no § 2º e que não constar de cronograma de implantação ou programa de expansão do DMAE será executado com participação financeira do interessado que a solicitar.

- §7º** A definição dos valores excedentes a serem arcados pelo DMAE e pelo interessado se dará por norma específica do DMAE, homologada pela agência reguladora ARISB-MG.
- §8º** O prolongamento de rede para ligação previsto no caput, será atendido se o interessado aprovar o orçamento e cronograma de execução apresentados pelo DMAE e efetuar o pagamento das despesas decorrentes.
- §9º** As instalações resultantes da obra referida no caput passarão a integrar a rede pública de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sem qualquer ressarcimento ao interessado.
- §10º** O valor referente à participação financeira do interessado será registrado em conta contábil específica e não será, em nenhuma hipótese, objeto de remuneração tarifária nem de indenização ao término da concessão.
- §11º** O previsto no § 6º também se aplica à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em conjunto habitacional de iniciativa da Administração Direta ou Indireta dos Poderes Públicos.
- §12º** Na hipótese do § 6º, o DMAE será responsável pela execução de qualquer alteração ou adequação que não tenha sido tempestivamente indicada na fase de aprovação do projeto ou fiscalização da obra.
- §13º** Na hipótese de o interessado não concordar com o orçamento apresentado, o DMAE deverá orientá-lo sobre as soluções alternativas individuais disponíveis, quando existirem e forem técnica e legalmente permitidas, salientando a necessidade de aprovação prévia dos projetos.

## CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 172** Constitui infração passível de aplicação de penalidades Média, Grave e Gravíssima, previstas neste Regulamento de Serviços e no Contrato de Adesão a prática pelo USUÁRIO, proprietário ou locatário da unidade usuária, de qualquer das seguintes ações ou omissões:

- I. Intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgotos que possam afetar a eficiência dos serviços; (infração gravíssima)
- II. Instalação hidráulica predial de água ligada à rede pública interligada com abastecimento de água alimentada por outras fontes; (infração grave);

- III. Lançamento de despejos na rede pública de esgotamento sanitário que, por suas características, exijam tratamento prévio; (infração grave);
- IV. Derivação do ramal predial antes do hidrômetro (bypass); (infração gravíssima)
- V. Ligação clandestina de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coletora de esgotos sanitários; (infração gravíssima)
- VI. Instalação de bomba ou quaisquer dispositivos no ramal predial ou na rede de distribuição; (infração grave);
- VII. Lançamento de águas pluviais nas instalações ou coletores prediais de esgotos sanitários; (infração média);
- VIII. Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no cavalete; (infração grave)
- IX. Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no ramal; (infração grave);
- X. Derivação clandestina de um imóvel para outro: uso de mangueira ou interligação de instalações prediais de água, entre imóveis distintos e/ou construções, com ou sem débito; (infração gravíssima);
- XI. Impedimento voluntário à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção do cavalete e hidrômetro pelo DMAE; (infração grave);
- XII. Desperdício de água em períodos oficiais de racionamento; (infração média);
- XIII. Violação de hidrômetros: danificação proposital, qualquer intervenção nos equipamentos de medição de água; inversão ou supressão do hidrômetro; (infração grave);
- XIV. Violação do lacre de proteção do cavalete e do hidrômetro; (infração grave);
- XV. Instalação de aparelhos eliminadores ou supressores de ar a montante do hidrômetro; (infração média);
- XVI. Vedação da tampa da caixa de inspeção de esgoto; (infração média);
- XVII. Lançamento de esgoto nas instalações ou coletores de águas pluviais; (infração grave);
- XVIII. Lançar resíduos sólidos na rede coletora de esgoto, que possam prejudicar o seu correto funcionamento. (infração grave);
- XIX. Ausência de conexão de imóvel à rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis (infração grave);

- XX. Manter piscina diretamente interligada à instalação predial de água, deixar de descartar água de piscina por meio de rede pública coletora de esgotos ou fazê-lo desrespeitando a capacidade hidráulica da ligação do esgoto (infração média);
- XXI. Mudança de padrão sem prévia autorização do DMAE: troca pelos usuários dos equipamentos de medição de água de uma caixa padrão para outra (infração grave);
- XXII. Recusa em adequar o padrão à legislação vigente acarretando falta de acesso do DMAE para realização de leituras e manutenção no hidrômetro (infração grave);
- XXIII. Alteração da identificação numérica do imóvel ou de seus complementos no padrão em desacordo ao cadastrado junto ao DMAE (infração média);
- XXIV. Recusa do usuário à inspeção das instalações internas por parte do DMAE (infração média).

**§1º** Os danos causados pela intervenção indevida do usuário nas redes públicas, nos ramais prediais ou nos pontos de entrega de água e/ou coleta de esgotos serão reparados pelo DMAE sob as expensas do usuário, sem prejuízo das penalidades previstas neste Regulamento de Serviços.

**§2º** É dever do usuário comunicar ao DMAE quando verificar a existência de irregularidades nas ligações.

**§3º** É vedada a instalação de equipamento nas adjacências do hidrômetro, inclusive na instalação predial, que influencie nas condições metrológicas no equipamento, sem que seja atendido o subitem 9.4 da Portaria Nº 246/2000 do INMETRO, que determina que qualquer dispositivo adicional, projetado para ser instalado adjunto ao hidrômetro, deve ser submetido à apreciação por parte do INMETRO, com vistas a verificar se o mesmo influencia o desempenho metrológico do medidor.

**Art. 173** Além de outras medidas previstas neste Regulamento de Serviços, toda infração cometida sujeitará o infrator ao pagamento de multa e ao ressarcimento dos prejuízos arcados pelo DMAE nos termos estabelecidos no Contrato de Adesão, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis.

**§1º** As multas serão analisadas e aplicadas segundo critério comercial e de acordo com a classificação das infrações cometidas, as quais seguirão a classificação: média, grave e gravíssima.

**§2º** O cálculo do ressarcimento das contas, quando for o caso, retroagirá à, no máximo 60 (sessenta) meses da constatação da irregularidade.

**§3º** Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

**§4º** A interrupção do fornecimento de água será aplicada na ocorrência das infrações descritas nos incisos I, II, III, VIII, IX, XI e XIII do artigo anterior e hipóteses previstas no CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, deste Regulamento de Serviços.

**Art. 174** O restabelecimento dos serviços somente será executado pelo DMAE mediante comprovação de correção das irregularidades pelo infrator.

**Art. 175** As multas aplicáveis às infrações detalhadas na presente Seção estão estabelecidas na Tabela de Multas por Infrações Cometidas – Anexo único deste Regulamento.

**Art. 176** As despesas decorrentes das intervenções promovidas pelo usuário em instalações e equipamentos pertencentes ao DMAE, serão cobradas do usuário, sem prejuízo das sanções por desrespeito a este Regulamento de Serviços.

**Parágrafo único.** O pagamento da multa não desobriga o usuário de sanar as irregularidades identificadas.

**Art. 177** Sem prejuízo das penalidades definidas pela Legislação Federal, Estadual e Municipal, a inobservância das disposições contidas neste Regulamento sujeitará o infrator à aplicação das seguintes sanções:

- I. Advertência por escrito, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para correção das irregularidades apontadas;
- II. Aplicação de multa;
- III. Interrupção do fornecimento de água;
- IV. Abertura de processo judicial para providências cabíveis: embargo de obra ou suspensão total de atividade.

**Parágrafo único.** O infrator poderá apresentar recurso administrativo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento da advertência por escrito e dentro do prazo que foi



estabelecido para correção das irregularidades ou solicitação de novo prazo para atendimento do solicitado.

**Art. 178** Havendo a reincidência de infração, no período de 12 (doze) meses, as multas previstas neste Regulamento de Serviços serão cobradas em dobro.

## CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 179** Fica estabelecido que as Instruções Normativas mencionadas neste Regulamento de Serviços serão constituídas por Ato Administrativo do Diretor-Presidente do DMAE.

**Art. 180** Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento de Serviços serão resolvidos pela Agência Reguladora ARISB-MG, observadas as disposições regulamentares, legais e contratuais vigentes.

**Art. 181** Este Regulamento de Serviços entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial do Município, revogando-se as disposições em contrário.

Poços de Caldas, 31 de agosto de 2022.

## APÊNDICE - DA TERMINOLOGIA E DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Adotam-se neste Regulamento de Serviços as seguintes terminologias:

**Abastecimento de água:** serviço público que abrange atividades, infraestruturas e instalações de abastecimento de água potável;

**Aferição do Hidrômetro:** verificação das medidas de vazões e volumes indicados pelo medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica;

**Água Potável:** água cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam aos padrões de potabilidade, definidos pelo Ministério da Saúde;

**Água Tratada:** água submetida a tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e/ou biológicos de tratamento, com a finalidade de torná-la apropriada ao consumo;

**Área de Preservação Permanente – APP:** área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

**Área de Servidão:** terreno particular, gravado na correspondente matrícula ou transcrição do imóvel, à custa do interessado, destinado ao uso ou implantação de equipamentos e tubulações pertencentes ao sistema público de saneamento básico;

**Área Regular:** aquela que está registrada no Cartório de Registro de Imóveis da forma como se encontra no local;

**Áreas de risco:** áreas consideradas impróprias ao assentamento humano por estarem sujeitas a riscos naturais ou decorrentes da ação antrópica. Por exemplo, margens de rios sujeitas à inundação, florestas sujeitas a incêndios, áreas de alta declividade (encostas ou topos de morros) com risco de desmoronamento ou deslizamento de terra, áreas contaminadas por resíduos tóxicos, etc.;

**ARISB-MG:** Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico de Minas Gerais;

**Atividade Permitida:** atividade econômica exercida no imóvel, autorizada através de Alvará de Funcionamento, emitido pela Prefeitura Municipal de Poços de Caldas;

**Atividade Tolerada:** atividade econômica exercida no imóvel que, apesar não ser autorizada pela legislação, municipal em vigor, está regularizada por força de autorização oficial anterior,

comprovada mediante documentos oficiais, como Alvará de Funcionamento ou projeto aprovado;

**Cadastro Comercial:** conjunto de registros permanentemente atualizados e necessários à comercialização, faturamento, cobrança de serviços e apoio ao planejamento e controle operacional;

**Caixa de inspeção (ponto de coleta de esgoto):** é o ponto de conexão da(s) instalação(ões) predial(is) do usuário (ramal coletor) com a caixa de ligação de esgoto, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do prestador de serviços de esgotamento sanitário;

**Categoria de Consumo:** classificação do tipo de consumo em função de sua destinação e características, para fim de enquadramento na estrutura tarifária em vigor no DMAE;

**Cavalete:** conjunto padronizado de tubulações e conexões, ligado ao ramal predial de água, destinado à instalação do hidrômetro, sendo considerado como o ponto de entrega de água tratada no imóvel;

**Ciclo de Faturamento:** período entre uma leitura e outra do medidor, correspondente ao faturamento de determinada unidade usuária;

**Coleta de Esgoto:** recolhimento do efluente líquido através de ligações à rede pública de esgotamento sanitário;

**Consumo Mínimo:** faturamento do volume mínimo por economia em metros cúbicos, medidos por mês e definido pela Estrutura tarifária do DMAE;

**Conta de Água (Fatura de serviços):** nota fiscal ou documento de cobrança que apresenta o valor total a ser pago pelo usuário, referente à prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, bem como de outros serviços prestados, especificando o período;

**Corte do Fornecimento (Suspensão de fornecimento):** interrupção ou desligamento dos serviços pelo prestador, podendo ser por inadimplência, inobservância das normas aplicáveis ou a pedido;

**Economia:** unidades autônomas para fornecimento de água ou esgotamento sanitário, como moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

**Edificação Permanente Urbana:** construção de caráter não transitório destinada a abrigar atividade humana;

**Esgotamento Sanitário:** serviço público que abrange atividades de coleta, afastamento, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários;

**Esgoto:** Efluente líquido gerado pela atividade humana seja doméstica, industrial ou comercial;

**Fonte/Solução Alternativa de Abastecimento de Água:** toda modalidade de abastecimento de água distinta do sistema público, incluindo, dentre outras, fonte, poço, distribuição por veículo transportador, destinada ao abastecimento de uma unidade usuária;

**Hidrômetro:** equipamento destinado a medir e registrar, contínua e cumulativamente, o volume de água fornecido ao imóvel;

**Imóvel:** Unidade predial ou territorial urbana/rural constituída por uma ou mais economias;

**Instalação Predial de Água:** conjunto de tubulações, acessórios, reservatórios, equipamentos, peças e dispositivos, localizados depois do ponto de entrega de água, na área interna da edificação, empregados para a distribuição de água na unidade usuária, sob responsabilidade de uso e manutenção do USUÁRIO;

**Instalação Predial de Esgoto:** conjunto de tubulações, acessórios e dispositivos, localizados desde a área interna do imóvel até a guia (meio fio) da calçada, empregados na coleta e condução de esgotos à rede pública de esgotamento sanitário, sob responsabilidade de uso e manutenção do USUÁRIO;

**Lacres:** dispositivo de segurança destinado a preservar a integridade e inviolabilidade de medidores e da ligação de água em face de atos que possam prejudicar a medição e o sistema de abastecimento de água;

**Ligação Clandestina:** ligação efetuada sem o conhecimento/consentimento do DMAE, caracterizada como furto de água e violação do patrimônio público e considerada crime segundo as leis brasileiras, sujeitando o infrator à aplicação das sanções penais cabíveis;

**Ligação de Água:** conjunto formado pelo Ramal Predial e o Cavalete, destinado a interligação do imóvel ao sistema de abastecimento;

**Ligação de Esgoto:** Interligação do ramal de lançamento do imóvel à rede coletora de esgotos;

**Ligação Temporária:** ligação de água e/ou esgoto para utilização em caráter não permanente, devendo este ser determinado no ato de pedido de ligação;

**Medição Individualizada:** medição de volume e faturamento de água e esgoto sanitário em separado, por unidade autônoma de consumo ou economia residencial, comercial, industrial, poder público ou outras, localizadas na área de atuação do DMAE;

**Medidores:** aparelhos (inclusive hidrômetros) destinados a medir, indicar, totalizar e registrar, cumulativamente e continuamente, o volume de água ou de esgoto;

**Mudança de Ligação de Água:** substituição do ramal predial (responsabilidade do DMAE), e do padrão de ligação de água (responsabilidade do USUÁRIO), respeitando-se as Normas Técnicas vigentes;

**Mudança de Ligação de Esgoto:** substituição do ramal predial (responsabilidade do DMAE) e do conjunto de tubulações e acessórios dos ramais de descarga da instalação predial (responsabilidade do USUÁRIO), respeitando-se as Normas Técnicas vigentes;

**Padrão de Ligação de Água (ou abrigo):** conjunto de elementos necessários à ligação de água constituída pela unidade de medição, cavalete e dispositivo de proteção, que interligam a rede pública de abastecimento de água à instalação predial de água da unidade usuária, cujo local (reservado pelo proprietário) de acordo com as normas internas do prestador será o ponto de entrega de água;

**Ponto de Coleta de Esgoto:** é o ponto de conexão da instalação predial da unidade usuária com o ramal predial e a rede pública de coleta de esgoto, geralmente localizado na guia (meio fio) da calçada em ruas pavimentadas ou distante 1(um) metro da divisa do imóvel, em ruas não pavimentadas ou com a rede instalada na calçada pública, caracterizando-se como limite de responsabilidade do DMAE;

**Ponto de Entrega de Água:** é o ponto de conexão da rede pública de abastecimento e do ramal predial de água com as instalações prediais de água da unidade usuária, caracterizando-se como limite de responsabilidade do DMAE;

**Ramal Predial de Água:** conjunto de tubulações, conexões e registros, compreendidos entre Tomada de água da rede de distribuição e o cavalete, sob a responsabilidade de uso e manutenção do DMAE;

**Ramal Predial de Esgoto:** conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública de esgotamento sanitário e o ponto de coleta de esgoto, sob a responsabilidade de uso e manutenção do DMAE;

**Rede Pública de Abastecimento de Água:** conjunto de tubulações e equipamentos que interligam os reservatórios públicos aos pontos de entrega de água, sendo parte integrante do sistema público de abastecimento de água;

**Rede Pública de Esgotamento Sanitário:** conjunto de tubulações, peças e equipamentos que interligam os pontos de coleta aos locais de despejo, sendo parte integrante do sistema público de coleta de esgotos;

**Religação:** procedimento efetuado pelo DMAE que objetiva retomar o abastecimento de água, suspenso em decorrência de corte/suspensão do fornecimento;

**Restabelecimento dos Serviços:** procedimento efetuado pelo DMAE que objetiva retomar o fornecimento dos serviços, suspenso em decorrência de supressão da ligação (corte definitivo);

**Servidão de Passagem para Instalações Particulares:** autorização expressa, registrada em cartório, concedida pelo proprietário de um imóvel ao proprietário de outro imóvel, para fins exclusivos de instalação de tubulações de água e esgoto, necessárias à boa utilização do imóvel vizinho;

**Sistema Individual de Esgotamento Sanitário:** sistema composto de fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro ou outro sistema regulamentado por normas técnicas brasileiras;

**Supressão da Ligação:** corte definitivo da ligação, com interrupção dos serviços por meio de intervenção no ramal predial, retirada do hidrômetro e inativação da ligação no cadastro comercial;

**Tarifa Básica Operacional (TBO) ou Tarifa fixa:** tarifa cobrada pela disponibilidade dos serviços de Água e de Esgoto. A TBO é cobrada do consumidor pela quantidade de economias, conforme definido pela Estrutura tarifária do DMAE;

**Unidade consumidora:** economia ou conjunto de economias atendidos através de uma única ligação de água e/ou de esgoto;

**USUÁRIO (cliente):** pessoa física ou jurídica, legalmente representada, ocupante do imóvel e usuário dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, sendo o mesmo responsável pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares e contratuais;



**USUÁRIO Baixa Renda:** é o USUÁRIO que se enquadra nas condições estabelecidas no inciso II, Art. 4º, do Decreto Federal nº 6.135, de 26/06/2007 e naqueles que vierem a complementá-lo ou substituí-lo;

**Válvula de Boia:** válvula destinada a controlar o nível máximo de água nos reservatórios, evitando perdas;

**Vistoria Técnica:** procedimento fiscalizatório efetivado a qualquer tempo pelo DMAE na unidade usuária, com vistas a verificar a sua adequação aos padrões técnicos e de segurança, o funcionamento do sistema de medição e a conformidade dos dados cadastrais.

**ANEXO ÚNICO - TABELA DE MULTAS POR INFRAÇÕES COMETIDAS**

As multas definidas no Capítulo Vigésimo – Das Infrações e Penalidades do presente Regulamento de Serviços, serão aplicadas de acordo com a classificação das infrações cometidas: média, grave e gravíssima, conforme valores abaixo:

<b>Gravidade da Infração</b>	<b>Multa Aplicável</b>
Média	100 UFM
Grave	200 UFM
Gravíssima	300 UFM

**\* - UFM: Unidade Fiscal do Município**